



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de outubro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 04/10/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4648

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. José Pedro Fernandes  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 04/10/2011

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001204-4**

**IMPETRANTE: RAIMUNDA NONATA PENHA DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E OUTRA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Pedido de Reconsideração no Mandado de Segurança, formulado por Raimunda Nonata Penha de Souza contra decisão monocrática que indeferiu a inicial e decretou a extinção do feito (fls. 20/21).

**ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE**

Aduz a Impetrante que “ o indeferimento de tal pedido, fere o direito Constitucionai da Paciente e ainda convém salientar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional colocado à disposição dos indivíduos para a defesa de atos ilegais ou praticados com abuso de poder que firam direito líquido e certo...”.

Segue afirmando que “DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO [...] neste ponto não pode muito fazer a Paciente, além do que já foi feito, ou seja, juntar todas as provas necessárias que comprovam a urgência da medida [...] o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é patente tendo em vista que a demora na apreciação da concessão do pedido liminar poderá acarretar: a) o perecimento do direito com a seleção de outros portadores de serviço que aguardam novas vagas; b) possibilidade de realização de novo processo seletivo simplificado para contratação de ‘novos’ servidores; c) ofensa à natureza alimentar dos vencimentos, segundo o art. 100 da Carta Política...”.

É o breve relato.

**DECIDO.**

De antemão, verifico que o decisum não merece reconsideração, pois não vislumbro no presente pedido elementos que justifiquem a mudança de compreensão anterior deste relator.

Em seu pedido de reconsideração a Impetrante repete as mesmas alegações utilizadas anteriormente, sem acréscimo de argumento novo.

Ora, em que pesem os argumentos da Impetrante, noto que a reiteração do pedido não se fundou em fatos novos, portanto mostrou-se insuficiente para modificar o estado do processo a fim de ensejar possível retratação deste julgador.

No caso, tenho a compreensão que os argumentos invocados pela Impetrante não autorizam a mudança do entendimento esposado.

**CONCLUSÃO**

Desta forma, mantenho o decisum por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2011.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.001070-1**

**AGRAVANTE: DEUSDETE COELHO FILHO**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar respostas no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009683-7**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOS**

**AGRAVADO: ALEXANDER HOSHIHARA CASTRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup>. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.171323-3**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**AGRAVADA: JAMYLLY DA SILVA REGO**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011094-2**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOS**

**AGRAVADA: HELLEUDA CRUZ DE SOUZA NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUALIBI**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906432-0**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**AGRAVADO: ULISSES CARVALHO GARCIA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116649-3**

**RECORRENTES: JOSÉ WILLANY SOARES DE FREITAS E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS**

**1º RECORRIDO: TUIUIÚ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E OUTRO**  
**2º RECORRIDO: LUIS AIMBERÊ SOARES DE FREITAS E OUTRA**  
**ADVOGADOS: DR. ALCI DA ROCHA E OUTRO**

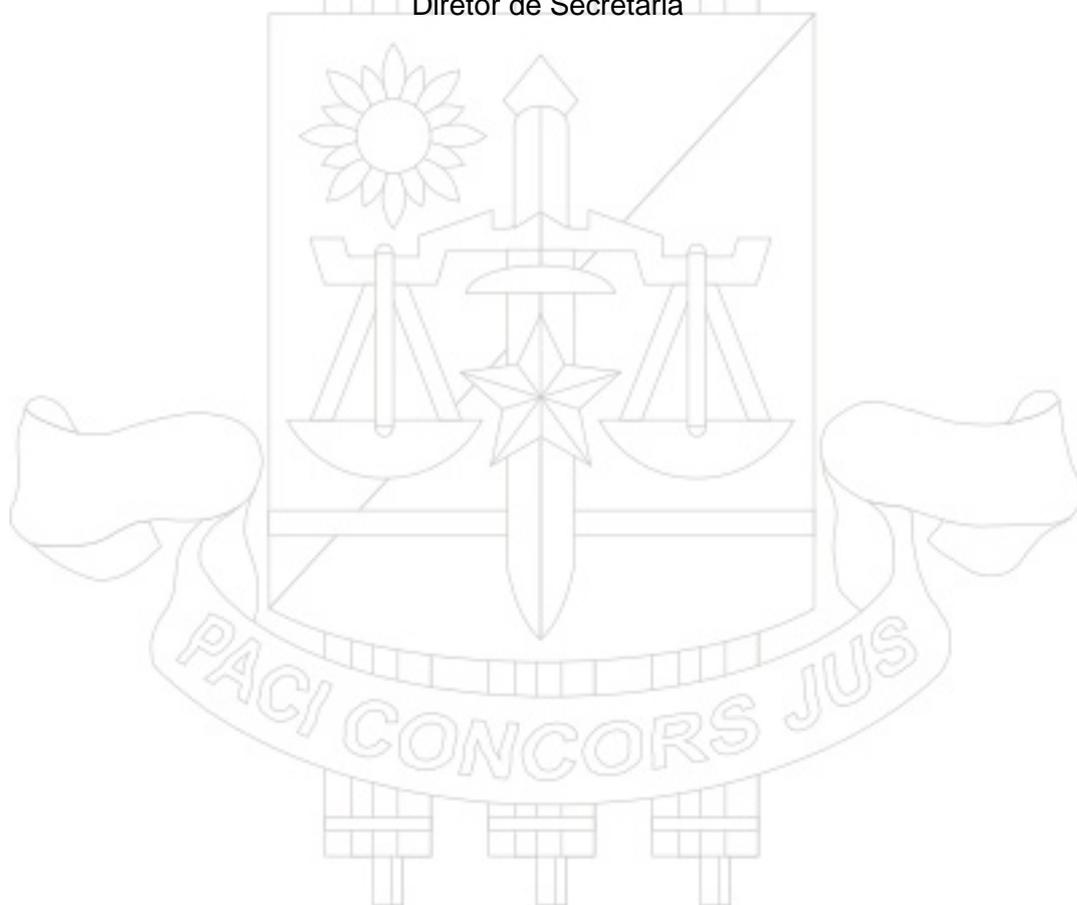
FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.04.002996-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS**  
**RECORRIDOS: ABEL DO ESPIRÍTO SANTO DIAS E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE OUTUBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 04/10/2011

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.06.005504-3**

**EMBARGANTE: IATA – INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DO ESTADO DE RORAIMA**

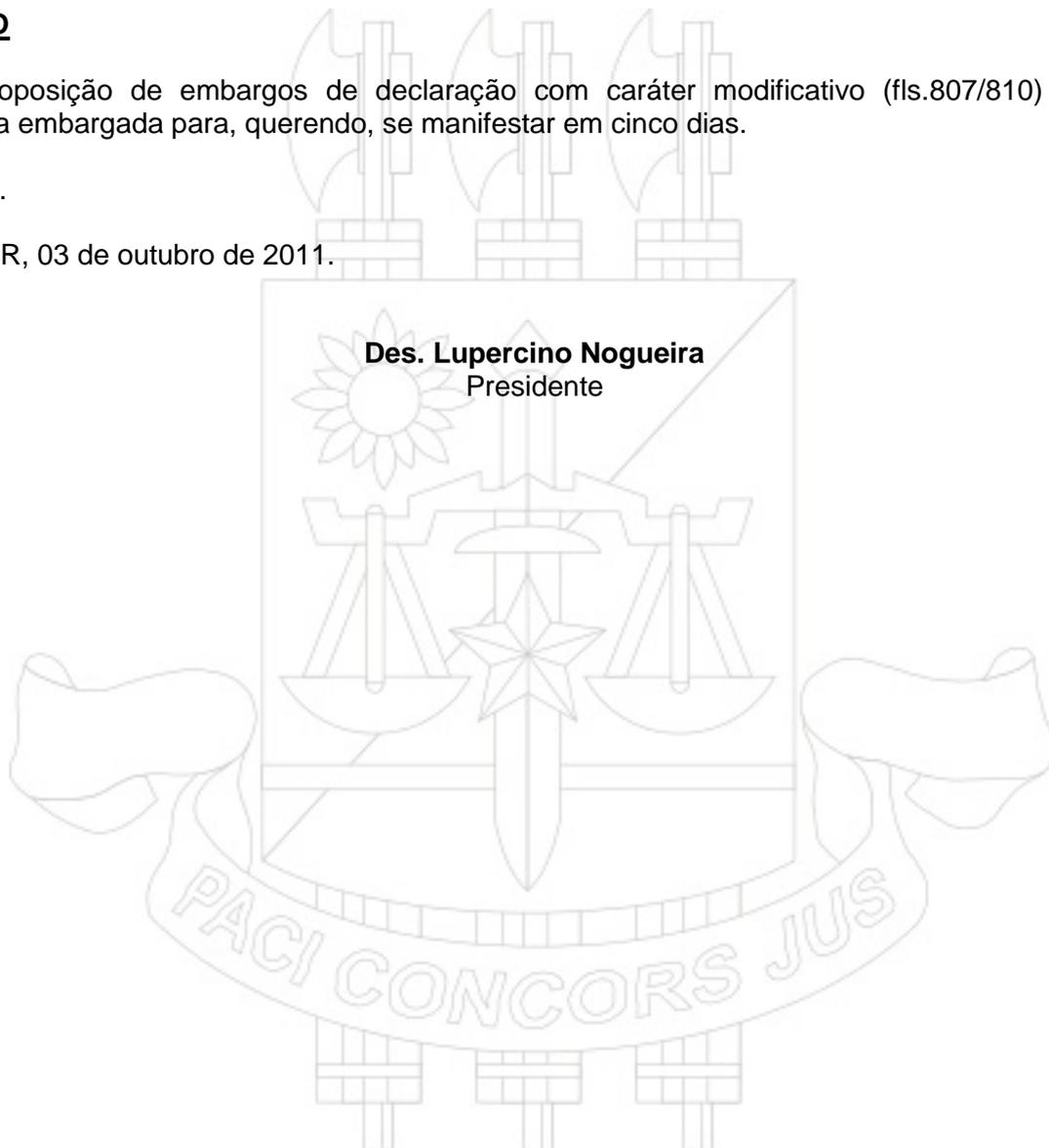
**ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO**

**DESPACHO**

Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fls.807/810) determino a intimação da embargada para, querendo, se manifestar em cinco dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2011.



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 04/10/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 11 de outubro do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917388-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LUCENA

ADVOGADOS: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901794-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: KEILA MONTEIRO CAMPOS

ADVOGADO: DR. WILLIAN HERISON CUNHA BERNARDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915997-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADA: CRISTIANE FIDELIS RAPOSO

ADVOGADOS: DR. LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA E OUTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147187-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT – FISCAL

APELADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. ROMMEL L. P. LUCENA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.052498-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ CARLOS DO CARMO E SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA PRATICADA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA ACESSÓRIA DE PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER DE OFÍCIO A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FIXADO DE FECHADO PARA SEMI-ABERTO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O

MP. 1. Não há como ser afastada a responsabilidade criminal do ora apelante, se o conjunto probatório dos autos é robusto e harmônico em apontá-lo como autor do crime de tortura praticado, especialmente a palavra da vítima. 2. A decisão condenatória de 1º grau foi mantida no que toca à condenação pelo delito de tortura, sendo apenas alterado o regime inicial fixado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para alterar o regime inicial fixado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n. 001002052498-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial de 2º grau, em conhecer do recurso e provê-lo parcialmente para alterar o regime inicial fixado de fechado para semi-aberto, mantendo a sentença quanto aos demais dispositivos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello  
Presidente

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001042-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**

**PACIENTE: JOSÉ HERCULANO DA SILVA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO - AUSÊNCIA NO ESTADO DE RORAIMA DE HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO - PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM –PSIQUIÁTRICO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL - ORDEM CONCEDIDA.

1. In casu, o Paciente foi submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, no entanto, encontra-se custodiado na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, ante a ausência no Estado de local adequado para cumprimento da medida.

2. Configura-se ilegal a permanência do Paciente em prisão comum.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte sete do mês de setembro do ano de dois mil e onze. (27/09/2011)

DES. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001085-7 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO**

**PACIENTE: ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL TRÁFICO DE DROGAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – EXCESSO DE PRAZO CONTRIBUÍDO PELA DEFESA – SÚMULA 64 DO STJ – DENEGAÇÃO – 1- A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no feito não procede, vez que a demora alegada na inicial contou com efetiva contribuição da própria defesa, porquanto os memoriais finais foram apresentados com atraso de 02 meses. Além disso, a renúncia do Patrono do Paciente também contribui para o atraso, porquanto não cientificou o acusado acerca de tal fato, não havendo como sustentar a alegação de excesso de prazo nos termos da Súmula 64 do STJ.

2- Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 27 de setembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des. Mauro Campello  
Relator

Desª Tânia Vasconcelos Dias  
Julgadora

Procuradoria-Geral de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914627-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**APELADA: PAULINA EMERITA DANTAS FERNANDES DE ALENCAR**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REVISÃO GERAL ANUAL – LEI N.º 331/2002 – EXECUÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL NO EXERCÍCIO DE 2003 – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ E FALTA DA PLANILHA DE CÁLCULO – REJEIÇÃO – SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS – TOTAL AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS – FIXAÇÃO – REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratando-se de execução de obrigação de fazer é descabida a exigência de planilha de cálculo.

2. Ao devedor compete provar a satisfação da obrigação.
3. Os honorários devem ser arbitrados com razoabilidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente e Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Julgadora

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Revisor

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910497-5 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SILVANA CARNEIRO MANGABEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA E OUTROS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE/IRREGULARIDADE FORMAL – REJEITADA – MÉRITO: RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE COM AGULHA CONTAMINADA PELO VÍRUS HIV – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO – DEVER DE INDENIZAÇÃO INEXISTENTE – INEXISTÊNCIA DE CONTÁGIO – TRATAMENTO REALIZADO A CONTENTO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, conforma atestado por certidão cartorária, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser conhecido, e seguir seu trâmite regular.

- Não há qualquer relação de causalidade entre a perfuração do dedo da autora com agulha contaminada pelo vírus HIV e a conduta do Estado. O fato não passa, em realidade, de caso fortuito, e, apesar de não desejável, é previsível, em razão da natureza da profissão da apelante.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO  
Presidente e Relator

DES.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS  
Julgadora

DES. GURSEN DE MIRANDA  
Revisor

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL 0010.07.164881-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MÁRCIO ALVES RIBEIRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – DOSIMETRIA - PENA-BASE – RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA – FUNDAMENTAÇÃO – NECESSIDADE - DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO - MITIGAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 – POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

O simples fato de o paciente ter praticado o crime de tráfico de drogas não autoriza, por si só, a afirmar que ele se dedique a atividades delituosas, sobretudo se considerada a sua primariedade e a ausência de evidências concretas de que efetivamente possua ligação com organizações criminosas.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer Ministerial em dar provimento a Apelação Criminal nº 0164881-07.2007.8.23.0010, mantendo a condenação de Márcio Alves Ribeiro nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, porém, reduzindo a pena aplicada para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (13.09.2011).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente em exercício e Relatora

Juiz Convocado Leonardo Cupello  
Revisor e Julgador

Des. Gursen De Miranda  
Julgador

Dr. Edson Damas  
Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001232-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO: JOSÉ CLAUDIO DE MOURA FREITAS**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR – REPARO DE VEÍCULO NOVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA – SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO – ART. 18, § 1º, DO CDC – OPÇÃO DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE QUALIDADE – QUESTÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL – IMPOSSIBILIDADE DE INAUGURAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. São solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante de veículos, com o que a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados (art. 18, caput, do CDC).
2. Não sendo o vício sanado no prazo legal, pode o consumidor, à sua escolha, exigir a substituição do veículo por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso.
3. Questões inerentes ao mérito da ação principal, ainda não discutidas naqueles autos não podem ser apreciadas em sede recursal, sob pena de supressão de instância.
3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (22.09.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Gursen De Miranda  
Julgador

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000759-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**AGRAVADA: ANTÔNIA CIRLENE MOURA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REVISÃO GERAL ANUAL – LEI N.º 331/2002 – EXECUÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL NO EXERCÍCIO DE 2003 – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NÃO EXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

- 1 - A sentença trouxe tanto uma obrigação de fazer, como também uma condenação. Contudo, no caso em testilha, a agravada executou apenas a obrigação de fazer, sendo certo que a obrigação de pagar, acaso requerida, deverá ser feita pela via própria (art. 730 do CPC).
- 2 - O artigo 100 da Constituição Federal exige a expedição de precatório tão-somente para fins de pagamento de quantia certa, e não para a incorporação de reajuste a vencimentos de servidores públicos, que consiste em obrigação de fazer.
- 3 - A implementação do pagamento do percentual de 5% na folha de pagamento do autor deve ser feita imediatamente. A sujeição ao pagamento por meio de precatório refere-se somente às parcelas atrasadas decorrentes da decisão transitada em julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO  
Presidente e Relator

DESa. TANIA VASCONCELOS DIAS  
Julgadora

DES. GURSEN DE MIRANDA  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000522-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ROBSON OLIVEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA E OUTRA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil de improbidade administrativa ambiental n.º 010.09.213981-4, que recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos.

O agravante insurge-se contra a decisão, alegando que o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível havia anteriormente se declarado incompetente para julgamento da causa, encaminhando o feito para a Justiça Federal; contudo, com o retorno dos autos daquela esfera declinando também da competência, a inicial foi recebida sem qualquer ressalva.

Sustenta, assim, que a 2.<sup>a</sup> Vara Cível não seria competente para julgar o feito, e que deveria ter sido suscitado conflito de competência, cabendo a este Tribunal sanar a omissão e encaminhar o processo ao STJ, órgão competente para dirimir este tipo de conflito.

Segue argumentando que a decisão não respeitou os ditames da Lei de Improbidade Administrativa, mormente o art. 17, § 7.º, que reputa necessária a análise de requisitos de admissibilidade da petição inicial do agravado.

Informa que a exordial não deveria ter sido recebida, pois a conduta praticada foi atípica, não configurando ato de improbidade.

Aduz que a necessidade de atribuir efeito suspensivo ao presente agravo se consubstancia nos vícios perpetrados pelo magistrado, como demonstrado pelas razões recursais.

Requer, ao final, que seja liminarmente atribuído efeito suspensivo e, no mérito, provido o presente recurso, para reformar a decisão, rejeitar a inicial e extinguir a ação de improbidade sem resolução de mérito.

A liminar foi indeferida às fls. 189/191.

O juízo de primeiro grau prestou informações à fl. 208.

Em contrarrazões de fls. 212/242, o Ministério Público requer preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia. No mérito, requer que o recurso seja desprovido.

A douta Procuradoria de Justiça, corrobora as contrarrazões ofertadas.

É o sucinto relato.

Decido.

Como bem observado pelo Ministério Público, ausente o procedimento administrativo e a defesa preliminar do agravante (fls. 216/218), peças necessárias para a compreensão da controvérsia, não merece o agravo sequer ser conhecido.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido.” No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo, Aspectos Polêmicoa e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215.

“Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.”

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguiu o processo em razão do pequeno valor executado. 2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelarse, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC. 3. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2006; e REsp 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 3.4.2006. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 9.512/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

Assim, em virtude da ausência peças necessárias a compreensão da controvérsia contida no recurso interposto, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I e II e 527, I, ambos do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.081754-5 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA VIANA**  
**ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Verifico o julgamento referente ao habeas corpus nº 010.04.003582-5, ocorrido em 12/01/2005 (fls. 92/97), tendo como relator o eminente Des. Ricardo Oliveira, no qual figurou como paciente o recorrente destes autos.

Considerando que o presente recurso foi distribuído em 28/06/2011, data posterior ao recebimento do citado Habeas Corpus, entendo que o referido magistrado encontra-se prevento para julgar este feito, nos termos do art. 133, § 1º e 5º do RITJ-RR, verbis:

“Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Sendo assim, determino a remessa destes autos ao Des. Ricardo Oliveira, por entender ocorrida a prevenção, nos termos do art. 133 §§ 1º e 5º do RITJ/RR.

Boa Vista - RR, 22 de setembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154164-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Verifico publicação de decisão liminar referente ao habeas corpus nº 0010.09.013680-4, indeferida em 10/12/2009, publicada no DJE nº 4220, de 16/12/2009, tendo como relator o eminente Des. Ricardo Oliveira, no qual figura como paciente o apelante destes autos.

Considerando que a presente apelação foi distribuída inicialmente em 20/10/2010, data posterior ao recebimento do citado Habeas Corpus, entendo que o referido magistrado encontra-se prevento para julgar este feito, nos termos do art. 133, § 1º e 5º do RITJ-RR, verbis:

“Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Sendo assim, determino a remessa destes autos ao Des. Ricardo Oliveira, por entender ocorrida a prevenção, nos termos do art. 133 §§ 1º e 5º do RITJ/RR.

Boa Vista - RR, 22 de setembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207548-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCELO DA SILVA CRUZ**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOÇA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Verifico publicação de decisão liminar referente ao habeas corpus nº 010.09.012418-0, indeferida em 17/08/2009, publicada no DJE nº 4145, de 25/08/2009, tendo como relator o eminente Des. Ricardo Oliveira, no qual figura como paciente o apelante destes autos.

Considerando que a presente apelação foi distribuída inicialmente em 21/10/2010, data posterior ao recebimento do citado Habeas Corpus, entendo que o referido magistrado encontra-se prevento para julgar este feito, nos termos do art. 133, § 1º e 5º do RITJ-RR, verbis:

“Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Sendo assim, determino a remessa destes autos ao Des. Ricardo Oliveira, por entender ocorrida a prevenção, nos termos do art. 133 §§ 1º e 5º do RITJ/RR.

Boa Vista - RR, 22 de setembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.11.000895-0 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: ERISVALDO DA SILVA NASCIMENTO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Verifico anterior distribuição referente a dois habeas corpus nºs. 0000.09.012626-9 e 0000.09.013752-2, ocorrida, respectivamente, em 12/08/2009 e em 18/12/2009, tendo como relator de ambos o eminente Des. Ricardo Oliveira, nos quais figuram como paciente o recorrido destes autos.

Considerando que o presente recurso foi distribuído em 08/07/2011, data posterior ao recebimento dos citados Habeas Corpus, entendo que o referido magistrado encontra-se prevento para julgar este feito, nos termos do art. 133, § 1º e 5º do RITJ-RR, verbis:

“Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Sendo assim, determino a remessa destes autos ao eminente Des. Ricardo Oliveira, por entender ocorrida a prevenção, nos termos do art. 133 §§ 1º e 5º do RITJ/RR.

Boa Vista - RR, 26 de setembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001065-9 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: MANOEL VALDELIZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO**

**REQUERIDO: AVERCINO AMORIM DOS SANTOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória com pedido liminar, aforada por MANOEL VALDELIZ DE OLIVEIRA, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Despejo nº 0010.05.123618-9 para decretar o despejo do ora autor e condená-lo ao pagamento de R\$ 3.768,58 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), bem como ao pagamento das prestações vencidas e não pagas entre a propositura da ação e a desocupação do imóvel (fls. 128/129), a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico em nome de advogado que havia renunciado ao mandato (fl. 85).

Afirma, o autor, que nunca foi intimado pessoalmente para tomar ciência da sentença supra mencionada, tendo cerceado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz, outrossim, que “as decisões só devem ser publicadas em diário eletrônico quando a parte é assistida por advogado constituído nos autos, o que não se afigura no caso em tela, ou seja, era necessária a

intimação via postal, sob pena de nulidade, caracterizada pela impossibilidade de ciência do respectivo pronunciamento jurisdicional” – fl. 08.

Argumentando que se viu obrigado a deixar seu imóvel, ante uma alegação de falta de pagamento de aluguel, que afirma infundada e inverídica, requer, o autor, “a concessão do provimento pleiteado, tendo imediatamente, em sede liminar, seu statu quo ante restabelecido.” (fls. 07/08)

Ao final, pugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), e seja declarada nula a publicação da sentença e todos os atos a ela subsequentes, ensejando a reabertura do prazo para interposição de recurso.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e dispensa do depósito prévio foi deferido à folha 181.

O autor, às fls. 182/183, reiterou o pedido liminar e requereu a alteração do pólo passivo da demanda, a fim de que substituir o Sr. Avercino Amorim dos Santos por Cinthia Barros Prata, por ser ela a proprietária do imóvel.

Relatado o feito, decido.

O cerne da questão consiste em apurar se os pressupostos à concessão da medida liminar estão ou não presentes.

É cediço que para o deferimento da medida de urgência, que antecipa total ou parcialmente os efeitos da tutela, há de respaldar-se no perigo de dano irreparável, que por vezes implica ineficácia da prestação jurisdicional, além da necessidade da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a teor do disposto no art. 273, do CPC.

Neste particular, ressalte-se que a antecipação de tutela figura entre as chamadas tutelas de urgência, deferida mediante a formação de um juízo de cognição sumária, de índole marcadamente satisfativa, porém, provisória.

No caso em tela, neste momento de cognição sumária, tem-se por demonstrado o requisito da inequívoca da verossimilhança das alegações, porquanto o autor não foi intimado pessoalmente para regularizar a sua representação processual, o que acarretou o decreto de revelia.

Isso se diz, porque havia nos autos o novo endereço do autor, seja informado pela própria parte autora da ação originária (fls. 34/37), seja na procuração juntada aos autos pelo seu advogado (fls. 44). Inclusive, a parte ré desta ação e autora na ação de despejo juntou mapa para facilitar a localização do endereço do ora autor (fls. 37).

Contudo, no mandado expedido para o autor, naquele processo, para que ele regularizasse a sua representação processual, constou o endereço errado. O mesmo ocorreu quando do mandado para a desocupação do imóvel.

Logo, é de se concluir que o autor, réu na ação de despejo, não foi intimado pessoalmente para regularizar a representação processual e, via de consequência, o decreto de revelia restou equivocado.

Contudo, não restou demonstrado pelo autor, o periculum in mora. Isso porque já houve o despejo do imóvel, conforme a cópia do mandado anexado às fls. 160/161. Além disso, desde o cumprimento do mandado, já se passaram dez (10) meses.

Diante disso, indefiro a medida liminar pleiteada.

Quanto ao pedido de alteração do pólo passivo da presente demanda, este se afigura plausível, uma vez que o Sr. Avercino Amorim dos Santos figurou na ação originária como representante da Sra. Cinthia Barroso Prata, devendo esta, portanto, contar no pólo passivo da presente ação rescisória.

Assim, retifique-se a autuação, fazendo constar a Sra. Cinthia Barroso Prata como requerida.

Cumpra-se o item II do despacho de fl. 181.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910976-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**APELADO: JEFERSON SILVA DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima, devidamente qualificado e representado, na qual se insurge em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, confirmando a antecipação da tutela deferida, para determinar que a Secretaria de Estado da Educação, ou quem fizer as suas vezes, determine que a Escola Gonçalves Dias aplique as atividades acadêmicas necessárias ao avanço de curso da requerente/apelada, e, caso alcance a média exigida, seja expedido o documento hábil de conclusão da 3ª série do ensino médio, bem como o Magnífico reitor da UERR reserve a vaga na qual o apelado foi aprovado até que o apelado conclua o ensino médio.

O apelado ajuíza a ação cominatória na qual pleiteia que o apelante, por meio da Secretaria de Estado da Educação, determine que a Direção da Escola Gonçalves Dias aplique as atividades acadêmicas necessárias ao seu avanço de curso, e, caso alcance a média exigida, seja expedido o documento hábil de conclusão da 3ª série do ensino médio. Requer, ainda, que Excelentíssimo Senhor Reitor da UERR, ou quem sua vez o fizer, aceite e processe a sua pré-matrícula no Curso de Física, reservando-lhe a vaga, sem que seja exigido, por ora, o certificado de conclusão do ensino médio.

Sustenta o apelado que cursa o 3º ano do ensino médio e foi aprovado no vestibular para o Curso de Física da UERR. Contudo, teve a realização da sua matrícula obstada por não ter concluído o ensino médio.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, sendo confirmado em sentença.

O apelante alega, em suas razões, preliminarmente, que a sentença proferida é nula por falta de fundamentação, haja vista não ter apreciado os argumentos trazidos na contestação pelo apelante. No mérito, sustenta que o pedido inicial deve ser indeferido porque o apelado não atende os requisitos legais para ser submetido ao avanço de curso. Além disso, o deferimento da pretensão inicial fere o princípio da isonomia, privilegiando o apelado em detrimento dos demais alunos que optaram por não realizar o exame vestibular porque não concluíram o ensino médio. Ao final, sustentam que o Estado de Roraima não pode ser condenado a pagar honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

Requer, dessa forma, o provimento da apelação para que seja anulada a sentença ou reformada, julgando improcedente o pedido da apelada.

O apelado não ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece acolhimento, pois ratificou a decisão que deferiu a antecipação da tutela, nos termos da fundamentação nela exposta. Logo, a fundamentação da decisão antecipatória integra a da sentença, na qual foi apreciada a argumentação trazida pelo apelante, dando-lhe condições de exercer o contraditório e a ampla defesa. Portanto, não há ausência de fundamentação do decisum atacado, capaz de gerar a sua anulação.

Superada a preliminar, a apreciação do mérito resta prejudicada, na medida em que, às fls. 144, foi comunicado pela Escola Estadual Gonçalves Dias que o apelado concluiu o ensino médio.

Nesse caso, a jurisprudência do STJ orienta que, havendo êxito do aluno em concluir o ensino médio no decorrer da lide, deve ser aplicada a Teoria do Fato Consumado.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – MATRÍCULA – TEORIA DO FATO CONSUMADO – 1- É incabível a desconstituição de situação fática respaldada por decisões judiciais e consolidada pelo decurso do tempo. Aplicação da Teoria do fato consumado. 2- Recurso especial não provido. (STJ – REsp 1.128.732 – (2009/0049431-3) – 2ª T – Relª Minª Eliana Calmon – DJe 07.12.2009 – p. 1031)**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 981394 SC 2007/0194694-4 - Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Julgamento: 16/10/2008 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJe 10/11/2008)**

Com fundamento nessa orientação, é de se concluir que não há óbice ao ingresso do aluno na Universidade, já que a única causa impeditiva invocada pelo apelante era a não conclusão do ensino médio pelo apelado. Além disso, a situação fática já está consolidada, haja vista que, por força da liminar concedida, o apelado já está matriculado naquela instituição superior de ensino.

Mas o apelante também se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse ponto, seu pedido merece guarida e assim concluo, com fundamento nas razões abaixo transcritas, as quais ora adoto:

“Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade c.c. pedido de alimentos. Êxito do investigante em 1º e em 2º grau de jurisdição. Discussão remanescente. Honorários advocatícios estabelecidos em favor da Defensoria Pública. Hipótese diversa daquela em que há confusão entre credor e devedor. Viabilidade.

- Ao julgar recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução n.º 8/2008-STJ, considerados os inúmeros julgados a respeito do tema então em foco, notadamente no âmbito da 1ª Seção, a Corte Especial delimitou a vedação do direito ao recebimento, pela Defensoria Pública Estadual, de honorários advocatícios, às hipóteses em que esta atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, isto é, quando litiga contra o próprio Estado, assinalando, por conseguinte, que se a atuação se dá em face de Município reconhecer-se-á o aludido direito (REsp 1.108.013/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 22/6/2009).

- O entendimento consolidado no aludido precedente permite a transposição do umbral da lide estabelecida entre entes federativos diversos, para albergar aquelas que envolvem particulares, sendo um destes assistido por Defensor Público.

- Sob essa tônica, o Estado deve receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em processos nos quais a Defensoria Pública atue e alcance êxito no julgamento final, em favor do assistido.

- Na hipótese julgada, diversa daquela definida no âmbito da Corte Especial, em que se confundem na mesma figura, credor e devedor de honorários advocatícios, o recorrente, assistido por Defensor Público do Estado de Minas Gerais, teve seu pleito acolhido, em 1º e em 2º grau de jurisdição, para ser reconhecido filho do recorrido, o qual foi condenado a lhe pagar alimentos, à razão de 5 (cinco) salários mínimos. Ao alcançar êxito nas pretensões deduzidas perante o Poder Judiciário, mediante acurada atuação da Defensoria Pública, nada mais equânime do que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos pelo vencido, ao Órgão que representou o vencedor, em Juízo.

- A fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, portanto, consideradas as circunstâncias que deram forma ao processo, é perfeitamente viável, porquanto não absorvida a hipótese pela figura da confusão, em que credor e devedor concentram-se na mesma pessoa, ante a atuação do Defensor Público contra o próprio Estado, do qual a Defensoria é parte integrante.

- A sucumbência é, em princípio, sempre de responsabilidade da parte vencida na ação. Dessa forma, vitorioso o beneficiário da Justiça Gratuita, representado por Defensor Público, não há como o vencido furtar-se ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da regra geral de sucumbência, notadamente quando não alcançada a hipótese por qualquer exceção liberatória dos encargos prevista em lei, tampouco se tratando de caso de extinção de obrigação, como ocorre com a estabelecida no art. 381 do CC/02.

- Em conclusão e aplicando o direito à espécie, o acórdão impugnado deve ser reformado, para contemplar a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais com a verba honorária sucumbencial, a ser suportada pelo recorrido, no percentual de 15%, conforme limitação estipulada pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, a incidir sobre a soma de 12 (doze) prestações alimentícias.

- Por força do disposto no art. 130, inc. III, da Lei Complementar n.º 80/94, os honorários fixados em favor da Defensoria Pública reverterão, não aos Defensores, mas ao ente público ao qual pertencem.

- Considerada a inadmissibilidade de indexação de honorários advocatícios ao salário mínimo, a teor do que estabelece a Súmula 201/STJ, o percentual de 15% deverá incidir sobre a soma de doze prestações mensais, considerada a sua importância monetária, que atualmente corresponde a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

- Recurso especial provido.” (REsp 1012393/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 17/03/2010)

Inclusive a matéria já foi consolidada pela 1ª Seção, quando do julgamento do RESP 1.108.013/RJ, que teve a relatoria da Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 22/06/2009.

Firme em tais razões de decidir, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença quanto aos honorários sucumbenciais, desincumbindo o apelante desse ônus, mantendo inalterados os demais aspectos da sentença, em razão da aplicação da teoria do fato consumado (art. 462 do CPC).

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2011.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Julgadora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.113855-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A****ADVOGADOS: DRA. ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ E OUTROS****APELADO: FAZENDA SOSSEGO LTDA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Bunge Fertilizantes S/A, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267, combinado com o art. 53 da Lei 9099/95.

Alega, em suas razões, que não foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito em 48 horas. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada.

É o relatório.

A sentença merece reforma, contudo sob fundamento diverso do trazido pelo apelante, eis que não há necessidade de intimação pessoal, porque o feito foi extinto com fulcro no inciso VI do art. 267, hipótese não contemplada no § 1º do art. 267.

Quanto à questão objeto da lide, esta Corte de Justiça já se pronunciou a respeito, entendendo que não poderia ser aplicada ao caso analogicamente, a Lei dos Juizados Especiais, para extinguir o processo, em face da existência de norma adequada à espécie.

Em razão disso, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Dessa forma, a extinção do processo executivo, nos termos do Código de Processo Civil, só ocorre em três hipóteses estabelecidas pelo art. 794, ou seja, quando o devedor satisfaz a obrigação; quando obtém a remissão da dívida; ou quando o credor renuncia ao crédito. Não se constata qualquer dessas situações no presente processo.

Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda Turma Cível desta Corte de Justiça. Para exemplificar o que aqui se expõe, colaciono a íntegra da decisão monocrática da lavra do Eminent Des. Robério Nunes, que ora adoto como razão de decidir:

"Número do Processo: 10090136796

Tipo: Decisão Monocrática

Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS

Julgado em: 10/03/2010

Publicado em: 07/04/2010

INTEIRO TEOR:

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES  
DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Resumo Estruturado:

(Número do Processo:10090136796, Julgado em: 10/03/2010, Publicado em: 07/04/2010, ano: XIII, Edicao: 4289, Pagina: 16, Classe: Apelação Cível)”

Soma-se ao exposto o fato de existir penhora nos autos (fls. 96), ou seja, o juízo está seguro, o que torna insustentável o fundamento da sentença recorrida.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2010.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007398-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: LEANDRO VICENTE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRA. DANIELE SANTIAGO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a sentença de fls. 134/138, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato ajuizada pelo apelado.

O MM Juiz declarou nulas cláusulas contratuais referentes ao estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; ao estabelecimento de capitalização mensal de juros; à cobrança de taxas administrativas; e, à cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária; fixou como índice de correção monetária do INPC; e, condenou o apelante a reembolsar os valores cobrados a título de taxa administrativa; bem como, condenou-o ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios.

Pretende o recorrente a reforma da sentença hostilizada para: manter as cláusulas contratuais nos termos firmados contratualmente; afastar a apuração de valores a compensar e restituir, tendo em vista não serem devidos; e, por fim, minorar a condenação ao pagamento de honorários.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, inicialmente, cumpre-me esclarecer que os contratos bancários caracterizam uma relação de consumo, e, por isso, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC). E, ainda que assim não fosse a mera noção contemporânea de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual, autorizaria, por si só a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando verificadas cláusulas abusivas.

De mais a mais, o caso em questão traz hipótese de questionamento de cláusulas de contrato de mútuo, que é considerado de adesão, visto que resulta da padronização e uniformização das cláusulas contratuais realizadas pela instituição financeira, as quais o consumidor é obrigado a aceitá-las em bloco, em seu prejuízo, o que implica em sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica, pois o prestador do bem ou serviço impõe sua superioridade a todos que com ele contrata, fazendo valer sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço.

Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras,

admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.” (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Do que se conclui que a revisional de contratos bancários é permitida amplamente pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Ultrapassado este óbice, passo à análise pormenorizada das cláusulas afastadas pelo magistrado.

Analisando os autos, verifico que o contrato em questão impôs juros remuneratórios ao percentual de 30% ao ano.

Sob este aspecto, o juiz a quo reconheceu a abusão dos juros pactuados, posto que as instituições financeiras não colocam à disposição dos consumidores qualquer investimento que chegue perto de tal valor. Ainda, que esse percentual está significativamente acima do que se pratica normalmente em outras relações de consumo, inviabilizando o adimplemento da obrigação.

Assim decidi na tentativa de buscar equidade entre os contratantes nos mútuos firmados, considerando que detectou abuso no percentual pactuado, com espeque na jurisprudência desta Corte.

Ponderou então o magistrado que:

“O STJ consolidou o entendimento de que os contratos bancários não estão limitados à taxa de 12% de juros ao ano, porém o valor fixado pode ser reduzido caso demonstrado que o mesmo é abusivo. (...) Assim, considero o percentual de 24% ao ano como o mais adequado para se evitar abusos e para garantir o equilíbrio contratual decorrente da proteção dada ao consumidor pelo CDC.”

O recorrente, por sua vez, rebate que não há qualquer excesso no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este está no patamar da taxa média de mercado. Não obstante, deixou de comprovar tal alegação.

Assim, o recorrente não se desonerou de sua incumbência de comprovar que os juros remuneratórios contratados não excedem a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil.

Ao não comprovar, pois, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, o apelante deixou de demonstrar que a taxa de juros por ela cobrada não é extorsiva.

O Superior Tribunal de Justiça já sacramentou que os julgadores devem observar a fim de averiguar o abuso das cláusulas contratuais bancárias a taxa média de mercado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no Ag 946847/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 28/04/2011). (...) (AgRg no Ag 605.523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

Outro não é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4-) É abusiva a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios superiores a 24% ao ano. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

No que se refere à comissão de permanência, aduz o recorrente que a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa é legal, pelo que pleiteia sua incidência nestes termos.

O magistrado, por sua vez, admitiu a possibilidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, desde que não cumule com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Analisando a questão, verifico que está com a razão o magistrado.

Isso porque a comissão de permanência consiste em parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; os juros moratórios; e multa contratual. Por isso é impossível que sua cobrança seja cumulada com juros de mora e multa contratual, como pretende o recorrente, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1096464/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3 - A comissão de permanência é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. 4 - "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (súmula 295/STJ). Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 615.452/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; Terceira Turma, AgRg no REsp 1.016.657/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008; e Terceira Turma, AgRg no REsp 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008.

Quanto à capitalização de juros, pleiteia o recorrente a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros, ao passo que o magistrado reconheceu que é permitido ao apelante apenas a capitalização de juros anuais.

Sobre o tema, esta Corte tem posicionamento majoritário em consonância com a decisão do juiz a quo: APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

Ainda que assim não fosse, não consta no contrato cláusula que permita a capitalização mensal. Pelo que, não há que se admitir a referida forma de capitalização.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 631.555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

APELAÇÃO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICABILIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS – CLÁUSULAS ABUSIVAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O princípio civilista segundo o qual o contrato faz lei entre as

partes é mitigado quando uma delas é mais vulnerável, como no caso concreto, onde a relação ocorre entre o consumidor/cliente e o fornecedor de serviços/instituição bancária. 2. É inadmissível a capitalização de juros que não é objeto do contrato. 3. Não se admite a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa. 4. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0090.07.164238-2. Rel. Des. Lupercino Nogueira. J. 22/2/2011. DJ 4504, de 02/03/2011, p. 10)

Pleiteia, ainda, o apelante, a possibilidade de utilizar a taxa de referência como indexador válido nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, tendo em vista que o magistrado reconheceu o INPC como índice de correção monetária válido a ser adotado.

Mais uma vez o posicionamento do juiz a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)** 6-) O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflète a real variação do custo de vida em determinado período. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

Requer, ainda, que seja possibilitada a cobrança das tarifas referentes ao custo efetivo total do contrato bancário, uma vez que o magistrado a considerou ilegal.

Novamente, com razão está o magistrado.

O tema está deveras pacificado nas cortes superiores, bem como neste Tribunal:

**AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 26/04/2011)**

Ainda, pretende o apelante afastar a apuração de valores a compensar e restituir, sob a alegação de que são indevidos.

No que tange a este ponto, não conheço do pedido por falta de interesse de agir, tendo em vista que o magistrado o julgou improcedente, nos termos do item 12 da sentença vergastada.

Ademais, no caso de o apelante ter tentando, com o referido argumento, afastar a caracterização de cobrança indevida, para o fim de que a condenação por repetição de indébito simples seja reformada (item 10 da sentença), verifico que a pretensa irresignação também não merece prosperar. Até mesmo porque o STJ consolidou jurisprudência no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Neste sentido, confirmam-se: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; AgRg no REsp n. 647.559/RS, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 30/10/2006; REsp n. 842.700/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 30/6/2006; REsp n. 837.226/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/6/2006; REsp n. 837.759/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30/6/2006.

Por fim, pretende o apelante que seja reduzida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o juiz singular condenou a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Mais uma vez não vislumbro reparos na sentença recorrida.

Isso porque, tendo em vista a iliquidez da sentença, é admissível ao juiz fixar honorários advocatícios por equidade, conforme entendimento unânime desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE – DECLARAÇÃO DE CONEXÃO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, INOBSERVÂNCIA DO ART. 518 DO CPC, FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – MÉRITO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INADIMPLÊNCIA – RESCISÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO DE RETENÇÃO FEITO NA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)** 9. Nos casos em que a sentença não contém condenação

ao pagamento de valor em dinheiro, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20 - § 4o do CPC e o valor da causa pode ser utilizado como critério de equidade. (TJRR. Rel. Des. Lupercino Nogueira. Apelação Cível 0010.08.912560-2. J. 31/08/2010. DJe 4391, de 04/09/2010. p. 4)

Ademais, verifico que, no caso dos autos, o patrono da parte apelada fez minucioso levantamento de dados e cálculos, merecendo que o arbitramento dos seus honorários seja realizado de forma equitativa, proporcional ao serviço prestado.

Ante tais fundamentos, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença recorrida.

Boa Vista, 28 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001180-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: RENATA GAVINHO SANTOS E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA**

**AGRAVADO: SERGIO AUGUSTO LUCENA DA ROSA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

RENATA GAVINHO SANTOS E FOX VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificadas, interpõe o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão de fl. 09, proferida pelo MM. Juiz de Direito Auxiliar da 4ª Vara Cível, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos Morais nº 010.2011.908.989-3, na qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que consistia em ceder sua posição contratual de devedora para o réu ora agravado, ante a ausência de amparo legal.

Na petição inicial, narra a primeira agravante que “entregou à segunda autora (Fox Veículos) o automóvel GM/CELTA LIFE (...) com intuito de que esta intermediasse a venda do bem. Tal operação concretizou-se em face do Réu em 26.03.2010, quando houve a entrega do bem (tradição) e a assinatura do contrato de compra e venda com reserva de domínio (...) – com natureza jurídica de uma cessão de obrigações –, em que aquele se comprometeu expressamente, dentre outras coisas, a adotar a seguinte conduta: a) pagar em favor da empresa credora ITAUCARD/BANCO ITAU, as parcelas restantes do financiamento que incidiam – e incidem – sobre o veículo que lhe foi entregue (cláusula 2ª); e b) transferir a titularidade do contrato de financiamento e do registro de ‘propriedade’ do bem junto ao DETRAN/RR, no prazo de três meses a partir da assinatura do contrato (cláusula 3ª)” (fl. 19). Afirmo, ainda, que o agravado deixou de honrar com as obrigações assumidas.

Aduz, a parte agravante, que “em tempo algum a primeira agravante (RENATA GAVINHO) pleiteou judicialmente sua substituição direta e imediata como devedora no contrato de financiamento estabelecido com o Banco Itaucard S/A, sem a ouvida prévia desta instituição” (fl. 05), como interpretou o MM. Juiz a quo, mas sim, que o agravado fosse compelido a formular junto àquela instituição financeira um pedido de substituição da titularidade do financiamento, o que, a seu ver, é perfeitamente possível no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso para determinar ao agravado que providencie imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que inicie junto à instituição bancária (Banco Itaucard S/A) processo de transferência, para seu nome, do contrato de financiamento estabelecido inicialmente pela primeira agravante, sem qualquer ônus para a parte ora recorrente, bem como que promova a transferência, junto ao DETRAN/RR, também para o seu nome, do registro de propriedade do automóvel descrito na inicial.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra urgência e tampouco efetividade no provimento jurisdicional invocado pela parte recorrente, uma vez que, compelir o ora agravado a iniciar processo de transferência de titularidade do contrato firmado pela primeira agravante, não isentará esta de continuar suportando as

cobranças das parcelas do financiamento contratado e a segunda agravante de vir a responder civilmente pelos danos causados a ela, uma vez que não haverá garantia de que, com o deferimento da liminar, tal transferência se concretize, o que seria imprescindível para evitar tais lesões.

Ademais, a decisão que negou a tutela antecipatória se me afigura relativamente bem fundamentada, já que, para dar efetividade à medida liminar pleiteada, se faz necessária a anuência do credor fiduciário para a transferência de titularidade do contrato, a qual não pode ser imposta por ausência de amparo legal.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.001154-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MADALENA FERREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. ANDERSON MANFRENATO**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCURADOR FEDERAL: DR. FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por MADALENA FERREIRA DE SOUZA, contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Caracarái, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O magistrado julgou extinta a relação processual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque ausente o interesse de agir da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo. (fls. 21-23).

Sustenta o apelante, primeiramente, que o exaurimento da via administrativa não é condição de requisito para o ajuizamento de ação contra o INSS, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por suas turmas.

Aduz, outrossim, que a ausência de mais documentos, que comprovem o direito da autora, não pode ser considerada motivo para a recusa de processamento de sua pretensão, configurando a sentença vergastada em restrição à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Requer, ao final, o provimento do recurso, reformando a sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito independentemente da juntada do indeferimento do pedido administrativo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento. Isso porque esta Corte não tem competência para julgar o feito.

Com efeito, conforme se demonstra na própria peça apelatória acostada aos autos, a parte requer a admissão da peça e seu processamento, com a ulterior remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos, por equívoco do seu exame de admissibilidade em primeiro grau, subiram a esta Corte.

Ora, nos termos do art. 109, §§3º e 4º a CF/88, os segurados que residem em comarcas que não sejam sede da Justiça Federal, ajuizarão suas ações contra o INSS na Justiça Estadual, porém, o recurso das decisões proferidas nos autos será cabível sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma : "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 107003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

De igual modo, os Tribunais Pátrios vem se posicionando:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE.

1. "Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, inc. II, CF).

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (art. 109, § 3º, da CF).

3. "Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (art. 109, § 4º).

(TJPR. Processo: AC 7114683 PR 0711468-3, Relator(a): Ângela Khury Munhoz da Rocha, Julgamento: 15/02/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 582).

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. FERIMENTO CORTANTE NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. SINISTRO DE NATUREZA DIVERSA. BENEFÍCIO DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL ENQUANTO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EX VI DO ART. 105, I, D, DA LEX MAIOR.

Devidamente detectada, ante à análise da narrativa da vestibular, a natureza do benefício previdenciário, que, in casu, é exclusivamente previdenciária, a arguição de conflito negativo de competência é inarredável, mormente porque a competência recursal para o reexame de sentença proferida por magistrado investido de jurisdição federal é do Tribunal Regional Federal da corresponde região, conforme regramento insculpido nos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.

(TJSC. AC 73309 SC 2009.007330-9, Relator(a): Vanderlei Romer, Julgamento: 01/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Publicação: Apelação Cível n. , de Orleans, Parte(s): Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Apelada: Salute Baggio Baschiroto)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Recurso interposto contra decisão proferida por juízo estadual investido em competência delegada federal é do Tribunal Regional Federal. Inteligência do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

II - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(TJMA. Processo: AC 180042007 MA Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES Julgamento: 19/11/2008 Órgão Julgador: GOVERNADOR EUGENIO BARROS)

Posicionamento idêntico foi adotado, monocraticamente, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0005.10.000526-2, de relatoria do Des. Ricardo Oliveira (DJe 4562, de 31/05/2011).

Por esta razão, declaro a incompetência deste Tribunal para o conhecimento do presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.a Região, em atenção ao art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001169-9 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ARIANA CAMARA DA SILVA**

**PACIENTE: ERICO MURILO SALDANHA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Erico Murilo Saldanha Silva, o qual está preso cautelarmente desde o dia 16 de setembro de 2010, em razão de prisão em flagrante pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.434/2006).

O Impetrante aduz injustiça na prisão cautelar do Paciente, pois na abordagem policial não encontraram qualquer entorpecente na posse desse, mas sim na posse de outra pessoa, Ivan, o qual foi preso momentos antes. Afirma que durante toda a instrução o processual o Paciente foi unísono ao negar a autoria do crime, contudo, continua detido, apesar do seu amigo Ivan, com quem foi encontrada a droga, ter sido posto em liberdade.

Em continuidade, assevera que o Paciente é primário, possuía profissão honesta (antes da prisão) e endereço certo, não havendo fundamento para a prisão preventiva.

Por fim, também alega que há ilegalidade na manutenção da prisão em razão do excesso de prazo, tendo em vista que ele se encontra preso há 370 (trezentos e setenta) dias e a instrução criminal foi encerrada em 04 de março de 2011.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, mais precisamente do o fumus boni iuris, já que a instrução da ação penal já foi concluída, estando os autos conclusos para julgamento, ou seja, em uma análise superficial, não há excesso de prazo a tornar a prisão cautelar em constrangimento ilegal.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.  
Requisitem-se informações à autoridade coatora.  
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.  
Por fim, retornem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de Setembro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 000011.001127-7 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**  
**PACIENTE: PAULO JAMES MERCEDES PEREIRA**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Paulo James Mercedes Pereira, o qual está preso cautelarmente desde o dia 22 de abril de 2010, em razão de prisão em flagrante pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, §1º, I e 35 da Lei 11.434/2006).

Neste habeas corpus, o Impetrante, além de aduz excesso de prazo injustificável no tempo da segregação cautelar do Paciente, pois a instrução criminal já findou e o processo está concluso para prolação de sentença há mais de 02 (dois) meses, também afirma que não estão presentes nenhum dos fundamentos capazes de dar sustentação a um decreto de prisão preventiva (periculosidade do agente, gravidade do delito ou repercussão social), motivos pelos quais, ao final, requer, liminarmente, a imediata expedição do alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Requisitadas as informações ao juízo a quo, a MM. Juíza Substituta informou o Paciente foi preso em flagrante na posse de 1.990g (um mil gramas e novecentos e noventa decigramas) de cocaína e, após a instrução criminal, os autos lhe foram conclusos para sentença em 05 de julho de 2011, sendo esta prolatada em 23 de agosto de 2011. Informou, também, que atualmente os autos encontram-se em Cartório para a publicação da sentença e intimação das partes (fls. 19/21).

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, mais precisamente do o fumus boni iuris, já que a instrução da ação penal já foi concluída e a sentença condenatória já foi prolatada, estando os autos em Cartório para a realização de providências de praxe.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.  
Requisitem-se informações à autoridade coatora.  
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.  
Por fim, retornem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de Setembro de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000446-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**AGRAVADOS: E. R. DE MOURA ME E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Robério Nunes nos autos da apelação cível n.º 0010.01.019665-6, em que, com fulcro no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença extintiva da execução fiscal por ocorrência da prescrição intercorrente.

Preliminarmente, o recorrente alegou nulidade da sentença por flagrante violação ao disposto no § 4º, do art. 40 da LEF, constituindo a prévia intimação da Fazenda Pública, requisito necessário para a decretação da prescrição intercorrente.

Alegou, ainda, merecer reforma a decisão por inexistência dos requisitos necessários à decretação da prescrição, a saber:

- 1.º) a prévia suspensão da execução por 01 (um) ano, com base no artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais;
- 2.º) o decorrer do quinquídio prescricional, contado após a suspensão por 01 (um) ano, prevista no art. 40, § 2º da LEF e, principalmente, e
- 3.º) a comprovação de que o feito tenha ficado PARALISADO por esse período por desídia do exequente.

É o relatório. Utilizando o disposto no § 1º do art. 557 do CPC, em juízo de retratação, o presente recurso merece provimento.

O questionamento quanto à prolação da sentença sem a prévia oitiva da Fazenda Pública não encontra guarida consoante os recentes julgados deste Tribunal com amparo da Corte Superior de Justiça.

Isso porque nas razões de apelo o Estado de Roraima não demonstrou qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, como possível ocorrência de causas de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Entretanto, embora não tenha nas razões de apelo discorrido sobre a não ocorrência da prescrição intercorrente, o fez neste agravo, motivo pelo qual procedo a sua análise.

A inscrição das dívidas ocorreu no ano de 1999, tendo a execução fiscal sido promovida no mês de abril de 1999. A citação se deu por edital expedido em 23/09/2004 (fl. 69), porém, antes houve comunicação do parcelamento administrativo dos créditos em 20/06/2003 (fl. 50).

Noticiado o descumprimento do acordo extrajudicial (fl.61), penhorou-se um lote de terras, tendo assumido a executada Edna Rodrigues de Moura o encargo de fiel depositária (fl. 107). Não houve apresentação de embargos.

O exequente requereu a adjudicação do bem, entretanto, por ausência de avaliação, pois, os oficiais de justiça não localizaram o imóvel, não foi efetivada.

Após a nomeação de curador especial (fl. 134), o Estado requereu penhora no rosto dos autos de n.º 0010.01.09897-7, processo em que dizia ter crédito.

Sobreveio sentença em 05/08/2010 (fl. 151/152), merecedora de reforma.

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não aferível por simples cálculo aritmético, configurando-se na hipótese de restar o feito paralisado, por mais de cinco anos, em decorrência da negligência do exequente em adotar as medidas necessárias para a obtenção de êxito no processo.

No caso em exame, houve parcelamento administrativo dos débitos, importando em reconhecimento da dívida e interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito, ex vi do disposto nos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV do CTN.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - SENTENÇA CASSADA.

Se a execução fiscal se encontrava suspensa em razão do pedido de parcelamento do débito, a prescrição foi interrompida, não ocorrendo a prescrição intercorrente.”

(TJMG, 6ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 1.0024.04.473216-2/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 25/09/2007, DJ 09/10/2007).

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.”

(TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, j. 09/02/2010, p. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO – INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR - AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

Além do mais, houve penhora de bem imóvel, a demonstrar a atuação estatal em busca de seus créditos, não havendo se falar em inércia. Nesse sentido, mutatis mutandis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. (...)

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. (...).”

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no Ag 1093264/SP, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 17.03.2009)

Neste jaez, não se evidencia a prescrição intercorrente.

ISSO POSTO, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo interno para reformar a sentença a quo, determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.901864-5 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança – processo n.º 010.2011.901.864-5 – julgou procedente em parte o pedido, declarando ilegal a exigibilidade do crédito tributário de ICMS, bem como determinar o seu cancelamento, referentes as notas fiscais ns.º 00005597, 0007455, 0014767, 0015139, 0021191, 0014555, 0001757, 0000499, 0002740, 0002803, 0015008, 0000260 e 0000864.

O Estado de Roraima peticionou informando o desinteresse em recorrer (fl. 132), razão pela qual os autos subiram para reexame necessário.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

É firme, neste tribunal, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido".

(STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras, pois firmou contratos com as Prefeituras Municipais de Boa Vista, Caracaraí e Rorainópolis.

O fato de a empresa estar inscrita no cadastro de contribuintes, não justifica a cobrança do diferencial de alíquotas.

[...] Assim, é hoje indubitoso que o diferencial de alíquotas em tela não é devido pelas empresas de construção civil, ainda que estas sejam consideradas contribuintes do ICMS. É certo que não sendo a empresa de construção civil contribuinte do ICMS, como em verdade não é, a venda feita a ela está sujeita sempre à alíquota interna. Ocorre que as empresas de construção civil inscrevem-se no cadastro de contribuintes do ICMS por exigência das Fazendas Estaduais, e ganham com isto a condição de contribuinte que, se de fato não lhes é própria, não pode ser impugnada pelas próprias Fazendas, que a elas impõem o dever da inscrição. Enquanto inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, as empresas de construção civil podem comprar em outros Estados e ter essas vendas tributadas com alíquota interestadual. Isto não quer dizer que devam pagar a diferença de alíquota ao Estado onde tenham sede, ou ao Estado onde os produtos sejam utilizados em suas edificações. O Estado onde ocorreu a compra, tributada com alíquota interestadual, é que pode, se for o caso, exigir a diferença, posto que a empresa dedicada exclusivamente à construção civil, que não comercializa materiais de construção, na verdade não é contribuinte do ICMS. (Hugo de Brito Machado, citado por Társis Nametala Sarlo Jorge in Manual do ICMS, LumenJuris, 2007, p. 128/129).

Outrossim, a autora tem sido inúmeras vezes autuada em casos semelhantes e se socorrido da via judicial para fazer valer a sua isenção. A cada importação de insumos para as suas obras vê-se receosa de apreensão e de autuação descabidas, o que justificou em caso semelhante à concessão de tutela preventiva, desde quando há sempre de constituir advogado, despender recursos, atrasar o recebimento do material e outros transtornos (AC n.º 010.09.012182-2, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 23.03.2010)

Neste sentido, ainda: 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5, 010.09.010783-1, 010.09.011716-8, 010.08.009792-5, 010.09.912935-4.

Diante do exposto, integro in totum a sentença de piso.

Publique-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 21 de setembro de 2011.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001064-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: A. F. C.**

**ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**

**AGRAVADA: E. R. M.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ELCENI DIOGO DA SILVA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

Segredo de Justiça

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Alexandre Fernandes Carvalho contra decisão proferida pelo Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que deferiu a aplicação de medida protetiva para proibir a aproximação do agravante de Érica Rodrigues Maciel, a uma distância não inferior a 300 (trezentos) metros, vedado frequentar a residência e local de trabalho da agravada, suspendendo o direito de visitas em relação a filha.

Objetivando a reforma da decisão, argumentou haver sido regulamentado o direito de visita de sua filha pelo magistrado da 7ª Vara Cível nos autos do proc. n.º 0920338-41.2011.823.0010, existindo coisa julgada, não podendo, ademais, outro magistrado decidir sobre o mesmo assunto por ausência de alteração fática da situação.

Disse serem desprovidas de provas as argumentações da agravada, inexistindo justa causa para o deferimento da medida cautelar.

Arguiu, ainda, violação do contraditório e da ampla defesa configurada no deferimento liminar sem sua oitiva.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo alegando que a demora no julgamento da demanda trará prejuízo para o relacionamento entre pai e filha, além de estar impedido de trabalhar por exercer sua atividade no mesmo local da recorrida.

Inicialmente os autos foram distribuídos à Juíza Convocada Elaine Bianchi e, em virtude da declaração de impedimento, vieram-me conclusos.

Em 26 de agosto, o Magistrado modificou a medida para revogar a suspensão do direito de visitas do ofensor à filho menor, estabelecendo a visitação como determinando pelo juízo comum (DPE n.º 4623, de 30.08.2011, pág. 110).

É o relato. Decido.

Prima facie, consigno haver dificuldade em saber qual o recurso cabível e a turma competente para apreciá-lo, pois a jurisprudência tem se mostrado vacilante, mormente por inexistência de deliberação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Em pesquisa pelos sítios dos Tribunais encontram-se julgados a conhecer agravo de instrumento como recurso em sentido estrito, admitir-se a fungibilidade entre apelação cível e criminal, ou ainda conceder-se habeas corpus de ofício no bojo de agravo de instrumento.

E ainda, verificam-se posicionamentos diametralmente opostos dentro de um mesmo Sodalício.

Nesse passo, utilizo-me de precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Conflito de Competência nº 504/2008 no Agravo de Instrumento nº 2008.002.30280, Rel. Desembargador Mário Robert Mannheimer, j. em 29.03.2009) pedindo vênua para compilar parte do voto que interessa ao caso, verbis:

“O escopo da Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, é a proteção da mulher em situação de fragilidade em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, de que possam resultar atos de violência contra esta mulher.

O referido diploma legal classifica infrações penais, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em tal situação.

Claramente se conclui que, apesar de previstas medidas protetivas que, isoladamente consideradas, possuiriam natureza cível e criminal, tratando-se de instrumentos necessários à tutela da vítima de violência doméstica previstos em lei específica de natureza nitidamente penal, as medidas determinadas pelo Juizado de Violência Doméstica possuem em seu conjunto idêntica natureza.

Resulta da opção do legislador a incriminação de questões anteriormente disciplinadas tão somente no âmbito cível e de família, em homenagem às vítimas da violência doméstica. Essa a razão pela qual o artigo 33 do citado diploma dispôs que, enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica.

Embora omissa a Lei quanto à competência recursal para o julgamento das questões relativas à violência contra a mulher e seus incidentes, dúvida não há de que, estabelecida a competência funcional do Juízo de primeiro grau, diverso não poderá ser o órgão jurisdicional competente em segundo grau, razão pela qual caberá a Câmara Criminal o conhecimento e julgamento da matéria.

Na hipótese, foram fixadas medidas protetivas de naturezas cautelar e provisória, previstas no artigo 22, inciso II, inciso III, “b” e inciso V, da Lei 11.340/06, respectivamente, afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida e alimentos provisórios, medidas estas instrumentalmente conexas à pretensão de natureza penal relacionada, supostamente, à infração penal classificada como violência doméstica.

A natureza penal das medidas decretadas evidencia-se diante da potencial limitação da liberdade que resultaria do descumprimento voluntário e injustificado da decisão, eis que na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Maria da Penha, o inadimplemento da obrigação pode gerar a prisão do inadimplente.

Conforme bem salientado no pronunciamento do parquet, todos os mecanismos estabelecidos na Lei nº 11340/06 têm a finalidade de proteger a mulher vítima de violência doméstica ou familiar, sendo a “questão de fundo” o debate sobre a ocorrência da referida violência, razão pela qual qualquer instrumento ou remédio manejado para assegurar o status da vítima, ostentará a natureza criminal.

Nesse sentido já se manifestou o Colegiado desse E. Órgão Especial:

“CIVIL/CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. COMARCA DE SAQUAREMA. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, COM PEDIDO LIMINAR, FUNDADA NA PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADOS PELO RÉU CONTRA A MULHER, ORA AUTORA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA 2ª VARA, AO FUNDAMENTO DE QUE É INCONSTITUCIONAL O ART. 33 DA LEI 11.340/06, QUE ATRIBUIU OS FEITOS NESSA MATÉRIA ÀS VARAS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL, ENQUANTO NÃO CRIADOS OS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS PREVISTOS NO ART. 14 DA MESMA LEI, COMO CONSTA DO ENUNCIADO CRIMINAL N.º 86, PROPOSTO PELOS JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS CRIMINAIS. RAZOABILIDADE DA MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA DE COMPETÊNCIA CRIMINAL DA COMARCA, EM VISTA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CONSTRITIVA FUNDADA NO ART. 22, II, DA LEI 11.340/06. NORMA DE CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA, ENCONTRANDO FUNDAMENTO NAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DO JUÍZ NATURAL, BEM COMO NO OBJETIVO DE CONFERIR-SE MÁXIMA EFETIVIDADE AO DISPOSTO NO ART. 226, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA NO JUÍZO SUSCITANTE (2ª VARA DA COMARCA DE SAQUAREMA).” (ÓRGÃO ESPECIAL. CC 2007.055.00053. Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO. Julgado em 14/01/2008)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – LEI MARIA DA PENHA - MEDIDA PROTETIVA RESTRITIVA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - DESCUMPRIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - NATUREZA PENAL DA DECISÃO IMPUGNADA NO HC - COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO. Se a medida protetiva de urgência imposta pelo magistrado ao agressor da ex-mulher está revestida de caráter nitidamente penal, porque baseada no cometimento de crime envolvendo violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006, a

competência para analisar o acerto ou não da decisão é da jurisdição penal e não da cível, mormente se o seu descumprimento deu ensejo ao decreto de prisão preventiva. Procedência do conflito” (ÓRGÃO ESPECIAL. CC 2008.008.00339, Rel. Des. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, julgado em 13/10/2008).

Face ao exposto, conheço do Conflito e o acolho, declarando a competência da Egrégia 3ª Câmara Criminal (Suscitada) e declarando a nulidade da decisão proferida pela 18ª Câmara Cível (Suscitante), conforme mencionado acima, Comunique-se às Câmaras Suscitante e Suscitada, bem como ao Juízo de primeiro grau.”

Ademais, a legislação que trata das questões do Juizado da Infância e da Juventude, ou seja, Lei n.º 8.069/90 – ECA -, diversamente da Lei n.º 11.340/06 – conhecida como Lei Maria da Penha-, em seu art. 198 adota, de forma expressa, o sistema recursal do Código de Processo Civil para os procedimentos afetos àquela Justiça.

À sua vez, a Lei n.º 11.340/06 dispõe sobre a aplicação das normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Portanto, in casu, tenho como acertada a construção hermenêutica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, transcrita neste decisum, devendo o magistrado buscar a natureza (cível ou criminal) do ato judicial atacado.

Assim sendo, entendo ser penal a natureza do despacho que decidiu pelo afastamento do agravante, cabendo, por isso, recurso em sentido estrito.

Isso posto, não conheço do agravo de instrumento porque incabível na espécie.

Boa Vista, 20 de setembro de 2011.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001130-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FACULDADE CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR**  
**ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRO**  
**AGRAVADO: FERNANDO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n.º 0000.11.001008-9 (apenso), que não conheceu do recurso, nos termos do artigo 525, I do CPC.

A decisão vergastada fundamentou-se na ausência da procuração do advogado do agravado.

Sustenta o agravante, que deixou de juntar o documento essencial, em virtude de não existir a procuração nos autos principais.

Juntou cópia integral do feito para fins de comprovar o alegado.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão vergastada, conhecendo do agravo de instrumento.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Compulsando detidamente os autos do agravo de instrumento, verifica-se que inexistente a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Contudo, o agravante justificou a impossibilidade da juntada, alegando para tanto, a inexistência de procuração no processo principal.

Desta forma, é de rigor a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

ISSO POSTO, reconsidero a decisão de fls. 69/70, dos autos em apenso, para conhecer do recurso.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos do agravo de instrumento à conclusão.

Boa Vista, 20 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.09.022990-1 – SÃO LUIZ/RR**

**1º APELANTE: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

**2º APELANTE: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA E OUTROS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o Defensor Público João Gutemberg Weil Pessoa, advogado do apelante José Maria de Almeida e Hélio Furtado Ladeira, advogado do Apelante Manoel Carlos de Oliveira para, no prazo de lei, oferecerem as razões do recurso na forma do art. 600, § 4º do Código Processual Penal, conforme solicitado às fls. 305/306;

II. Após, encaminham-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.09.022990-1 – SÃO LUIZ/RR**

**1º APELANTE: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

**2º APELANTE: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA E OUTROS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**FINALIDADE:** Intimação do 2º APELANTE para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Boa Vista, 04 de outubro de 2011.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE OUTUBRO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 2117, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2011**

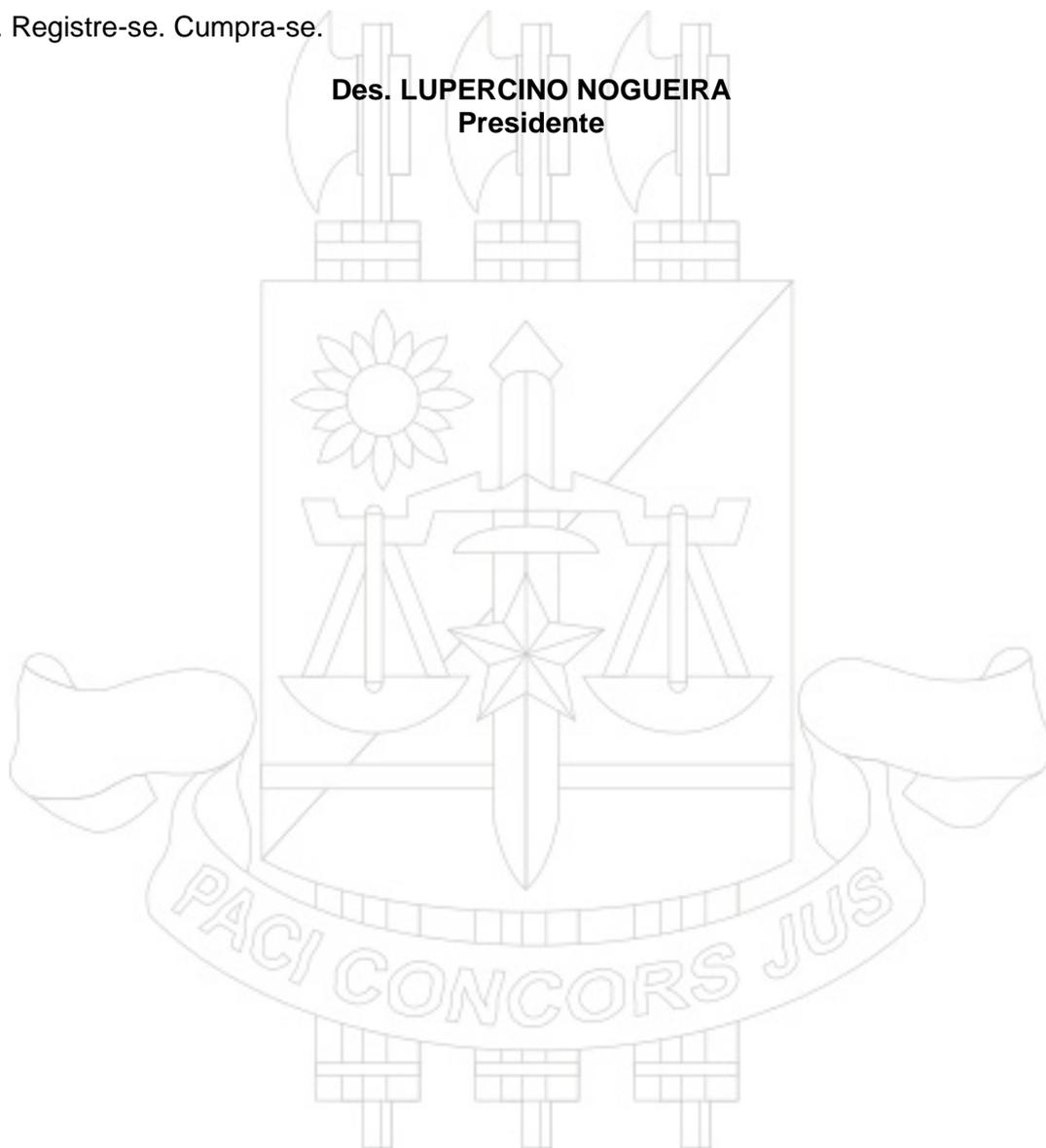
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, auxiliar no 2.º Juizado Especial Cível, no período de 04 a 14.10.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 04/10/2011****Requisição de Pequeno Valor nº 10824/2011****Requerente:** Marcos Landvoigt Bonella**Advogado:** Dr. Mamede Abrão Netto**Requerido:** O Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado**Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR**DECISÃO**

Considerando os documentos de fls. 53/59 em que se demonstra o respectivo cumprimento, bem como a manifestação do Núcleo de Controle Interno sugerindo o arquivamento da presente Requisição de Pequeno Valor (fls. 61), proceda a Secretaria Geral:

- 1) A comunicação, por intermédio de ofício, ao Juízo do ente devedor (2ª Vara Cível) acerca do arquivamento desta RPV;
- 2) Ciência ao Ministério Público desta decisão;
- 3) Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2011.

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

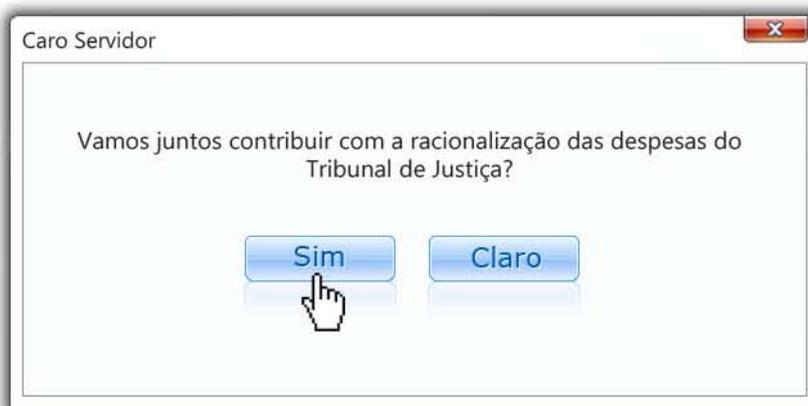
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 04/10/2011

**PORTARIA/CGJ N.º 101, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.**

O Dr. BRENO COUTINHO, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2011/9804, ref.: Ofício VRCR nº 292/2011;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor da servidora ... para apuração de responsabilidade funcional decorrente fatos comunicados nos expedientes supramencionados.

**Art. 2.º** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro) (Portaria n.º 1.546/2011, da Presidência do TJ/RR – DJE 4597, de 22/07/2011), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2011.

**Dr. Breno Coutinho**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

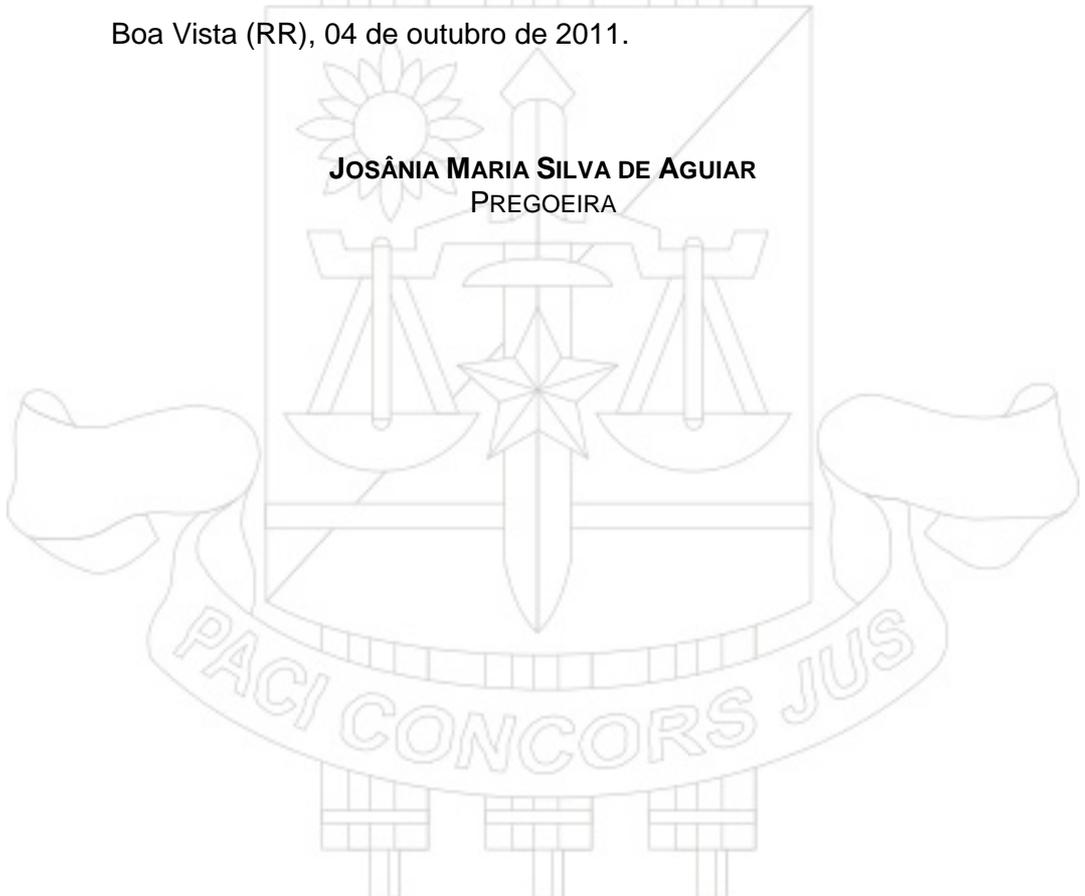
Expediente de 03/10/2011

**AVISO DE EDITAL – MUDANÇA DE HORÁRIO****MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 019/2011****PROCESSO: 2011/11297****OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de material permanente – móveis e eletrodomésticos.**

A Pregoeira da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, comunica aos interessados a alteração dos horários de Abertura de Propostas e Disputa do **Pregão Eletrônico n.º 019/2011**, em virtude da vigência do Horário de Verão em Brasília - DF. O Edital continua à disposição dos interessados no *sítio* [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 19/10/2011 às 10h15min** (Horário de Brasília) no *sítio* supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA: 19/10/2011 às 12h15min** (Horário de Brasília) no *sítio* supracitado.

Boa Vista (RR), 04 de outubro de 2011.

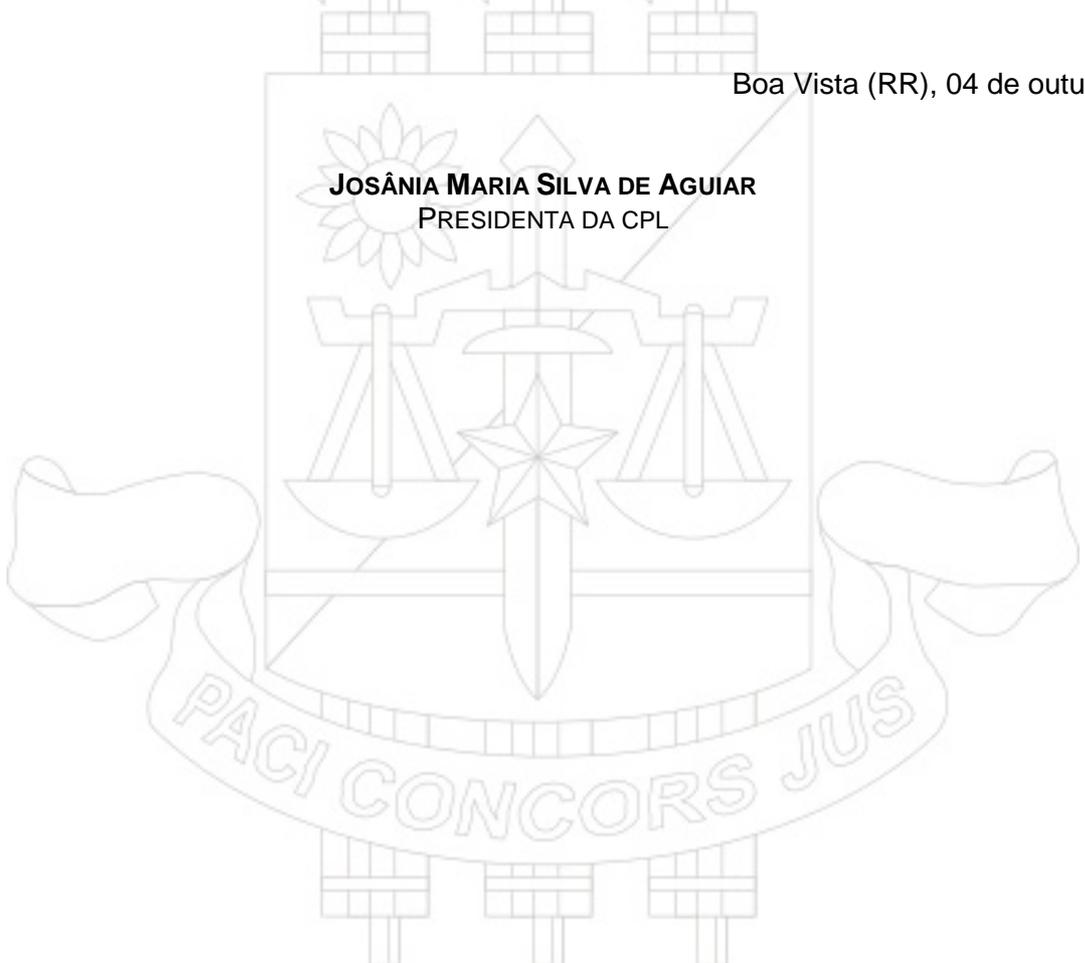


**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PREGOEIRA

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO****MODALIDADE: Tomada de Preços n.º 010/2011****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2011/8984****OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Instalação de Pontos de Lógica de Dados Estruturados e Certificados.**

A Presidenta da CPL comunica aos interessados a suspensão, por prazo indeterminado, da **Tomada de Preços n.º 010/2011**, marcada para o dia 07/10/2011, conforme Decisão da Comissão Permanente de Licitação nos autos do processo em epígrafe, que deferiu, por unanimidade, o pedido de impugnação proposto pela empresa SONAR COMÉRCIO LTDA – ME. Após realizadas as adequações no Projeto Básico n.º 029/2011, o edital será re-ratificado e reaberto integralmente os prazos legais.

Boa Vista (RR), 04 de outubro de 2011.



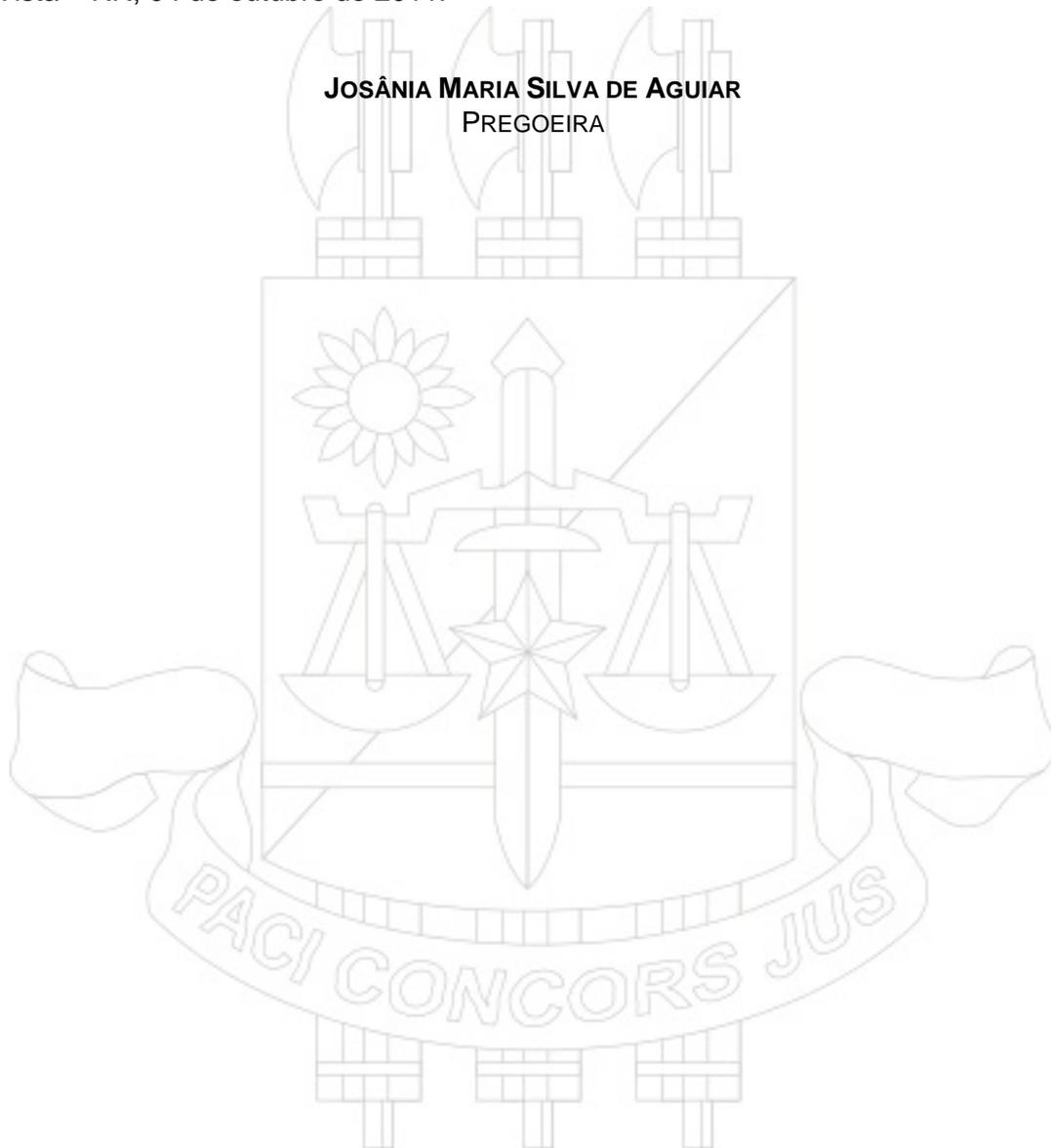
**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**COMUNICADO**

A Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º **016/2011**, com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8666/93, que tem como objeto **Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de material impresso**, realizado no dia 05/09/2011.

Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2011.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PREGOEIRA



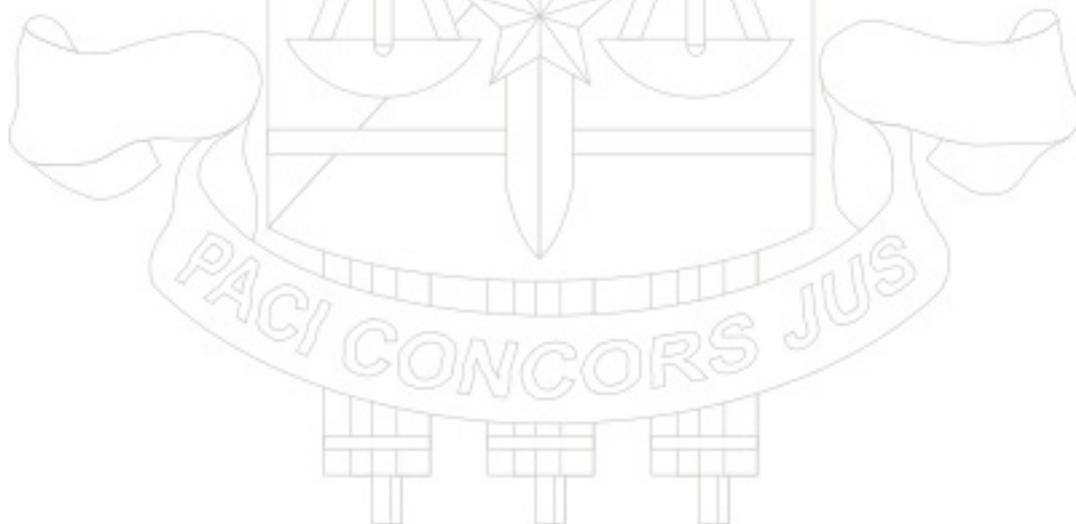
**RESULTADO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS N.º 008/2011  
PROCESSO N.º 60742/2010**

A Presidenta da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade Tomada de Preços n.º **008/2011**, que tem como objeto **Contratação de empresa especializada para adaptar espaço para funcionar como arquivo no Juizado da Infância e Juventude deste Egrégio Tribunal**, teve o seguinte resultado:

<b>EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA</b>	<b>VALOR DO LOTE</b>
CONSTRUVIAS LTDA	R\$ 27.855,85

Boa Vista (RR), 04 de outubro de 2011.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL



**SECRETARIA-GERAL****Expediente: 04.10.2011****Procedimento Administrativo n.º 17768/2011****Origem: France James Fonseca Galvão****Assunto: Ajudo de Custo.****DECISÃO**

1. Acolho parcialmente o parecer jurídico da SGP de fls. 14/16 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XXIII, da Portaria GP nº 841/2011 e art. 3º § 2º da Resolução TP nº 013/2008, autorizo o pagamento da Ajuda de Custo e indefiro o pagamento da Indenização da Despesa de Transporte, por entender que ajuda de custo se presta a esse fim.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de outubro de 2011.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **2011/18851**Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Indenização de diárias.****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí/RR, Mucajaí/RR, Rorainópolis/RR e São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Realizar tombamento das estações nas Comarcas de Mucajaí/RR, Rorainópolis/RR e São Luiz do Anauá/RR, e inventário anual na Comarca de Caracaraí/RR.	
Período:	17 a 21 de outubro de 2011	
	<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II
	Marino Carvalho de Andrade	Técnico Judiciário
	Rodrigo Mansani	Auxiliar Administrativo
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		4,5 (quatro e meia)
		4,5 (quatro e meia)
		4,5 (quatro e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 03 de outubro de 2011.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **2011/18800**

Origem: **Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Alto Alegre/RR (Vila Taiano, Comunidade Boqueirão, Vila Paredão, Vila São Silvestre e Comunidade Raimundão).
Motivo:	Atendimento à população
Período:	16 a 22 de outubro de 2011
Quantidade de Diárias:	6,5 (seis e meia)
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Darwin de Pinho Lima	Analista Processual
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz
Isabela Shuwarz	Técnica Judiciária
Simone de Souza Cantanhede	Técnica Judiciária
Almerio Monteiro de Souza	Motorista
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 03 de outubro de 2011.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2097/2010****Origem:** Departamento de Tecnologia da Informação, atual STI**Assunto:** Solicita aquisição de aparelhos de controle de ponto biométrico.**DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 194/196 e 198/198 verso, bem como as manifestações da SGA e da empresa de fls. 209 e 213/213 verso, respectivamente.
2. Com fulcro no art. 78, XII, da Lei 8666/93, rescindo o Contrato nº 065/2010 com a empresa **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA.**
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as providências quanto à devolução dos equipamentos e ao reembolso pela contratada dos valores remanescentes.

Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2011

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 0202/2011****Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto:** Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 36/10, referente ao serviço telefônico fixo comutado (STFC) de longa distância, neste exercício.**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 874/876 verso, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 878.
2. Com fulcro no art. 1º, V, da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a alteração do Contrato nº 036/2007, na forma da minuta apresentada à fl. 877.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 04 de outubro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo nº 2011/18861****Origem:** Comarca de Mucajá**Assunto:** Indenização de diárias

**DECISÃO**

5. Acolho o parecer jurídico de fl. 39.
6. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Iracema, Acampamento Sem Terra, Pirlândia, Apiaú, Samaúma, Boa Vista e Rouxinho/RR.		
Motivo: Diligências para cumprimento de mandados diversos		
Período: Dias 19, 21, 22, 23 e 27 de setembro de 2011.		
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Isaias matos Santiago	Motorista	1,0 (uma)

7. Publique-se e certifique-se.
8. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **2011/18174**

Origem: **Comarca de Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

5. Acolho o parecer jurídico de fl. 22.
6. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Normandia/RR		
Motivo: Cumprir mandados		
Período: 20 de setembro de 2011		
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	0,5 (meia diária)

7. Publique-se e certifique-se.
8. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 4445/2011**

**Origem: Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienação**

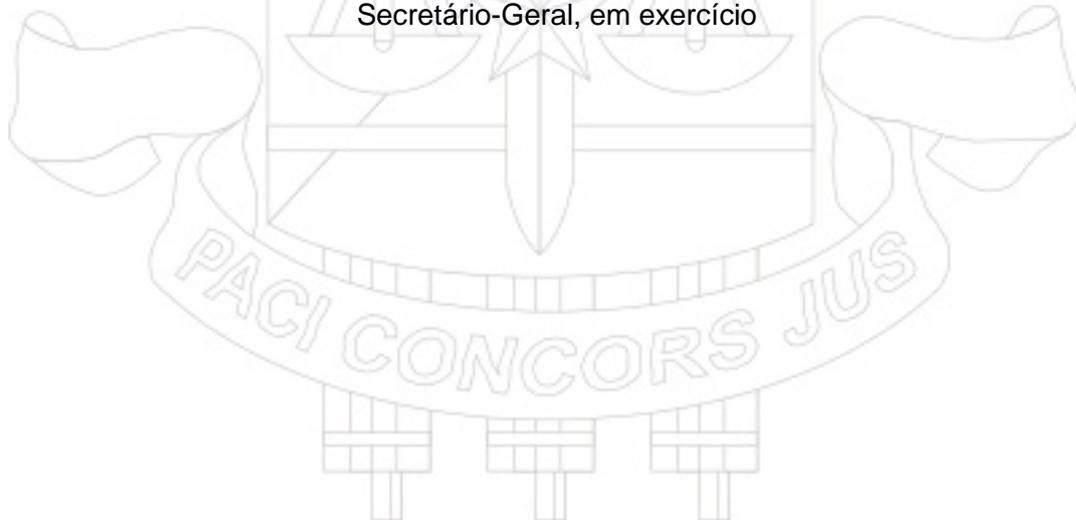
**Assunto: Encaminha relação de materiais considerados irrecuperáveis.**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 08, autorizo o abandono dos itens relacionados à fl. 05 verso, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Portaria GP nº 841/2011.
2. Aprovo a minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fl. 05 verso.
3. Publique-se.
4. Após, à SIL para as demais providências.

Boa Vista – RR, 03 de outubro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DE 04 DE OUTUBRO DE 2011**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

**RESOLVE:**

**N.º 1428** – Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 27.02 a 27.03.2012.

**N.º 1429** – Conceder à servidora **EVA DE MACÊDO ROCHA**, Analista Processual, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, nos períodos de 07 a 11.11.2011, 21.11 a 02.12.2011 e 05 a 17.12.2011.

**N.º 1430** – Alterar as férias da servidora **JULIETE NASCIMENTO MACHADO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.10.2011, 21 a 30.11.2011 e 23.01 a 01.02.2012.

**N.º 1431** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 17.10 a 10.11.2011.

**N.º 1432** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 11.09.2011.

**N.º 1433** – Alterar as férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 10.09 a 09.10.2012.

**N.º 1434** – Conceder à servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 12 a 17.12.2011.

**N.º 1435** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **CLÓVIS HOSHINO KUROKI**, Auxiliar Administrativo, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 21 a 29.11.2011, para ser usufruída no período de 28.09 a 06.10.2011.

**N.º 1436** – Conceder ao servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 28.11 a 15.12.2011.

**N.º 1437** – Conceder ao servidor **MÁRCIO LACERDA LIMA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 25 a 27.10.2011 e 05 a 19.12.2011.

**N.º 1438** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 07 a 14.11.2011, para ser usufruída no período de 16 a 23.11.2011.

**N.º 1439** – Conceder à servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 02 a 19.12.2011.

**N.º 1440** – Conceder à servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, folga compensatória nos dias 04.10.2011; 25, 28, 29 e 30.11.2011; 01, 02, 05, 06, 07, 09 e 19.12.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 08.12.2010; 08, 09, 15, 16, 22, 23, 29 e 30.01.2011; 05, 06 e 13.02.2011.

**N.º 1441** – Conceder à servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Assessora Jurídica I, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 27.09 a 04.10.2011.

**N.º 1442** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ALINE SILVA SANZ FLORENCIANO**, Assessora Especial II, nos dias 25 e 26.08.2011.

**N.º 1443** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, no período de 29.08 a 27.09.2011.

**N.º 1444** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **MÁRIO BERNARDO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, no dia 11.08.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 04/10/2011

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	17472/2011
<b>ASSUNTO:</b>	Renovação de uso de 2000 licenças do software BRMA, por mais 12 (doze) meses.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 48.931,93
<b>CONTRATADA:</b>	LIBERTY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 03 de outubro de 2011.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 1451/2010****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Solicita abertura de PA para aquisição de material impresso**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, **não autorizo** a prorrogação do prazo de entrega dos objetos restantes da Nota de Empenho nº 1223/2011, solicitado pela contratada à fl. 269, posto ter sido intempestivo e carente de elementos comprobatórios;
3. Notifique-se a contratada acerca do indeferimento da prorrogação do prazo, informando, inclusive, que a mora ocorrida é passível das penalizações previstas em Edital;
4. Após, encaminhem-se os autos para a Fiscal do Contrato, para informar sobre o recebimento dos materiais pendentes de entrega.

Boa Vista, 04 de outubro de 2011.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

002234-AC-N: 106	000178-RR-N: 109, 118
001603-AM-N: 189	000179-RR-E: 199, 200
001741-AM-N: 105	000179-RR-N: 104
003351-AM-N: 107	000181-RR-A: 124
003836-AM-N: 111	000185-RR-N: 110
004695-AM-N: 191	000188-RR-E: 112, 113, 115, 117, 131
003943-PB-N: 171	000189-RR-N: 105
151056-RJ-N: 107, 108	000191-RR-E: 130
000910-RO-N: 116	000200-RR-E: 130
000005-RR-B: 171	000201-RR-A: 130, 155
000030-RR-N: 175	000203-RR-N: 109, 118, 125
000051-RR-B: 114	000205-RR-B: 094, 096
000074-RR-B: 092, 120	000210-RR-N: 156
000077-RR-A: 162	000212-RR-N: 090
000077-RR-E: 108	000213-RR-B: 103
000087-RR-B: 115	000213-RR-E: 112, 115, 117, 118, 130, 131
000099-RR-E: 099	000214-RR-B: 097
000101-RR-B: 110, 123	000215-RR-B: 093, 102
000105-RR-B: 098, 119, 127	000216-RR-E: 110, 123
000110-RR-N: 118	000218-RR-B: 197
000111-RR-B: 120	000223-RR-A: 126
000112-RR-B: 103	000225-RR-E: 119
000112-RR-E: 132	000232-RR-E: 105
000114-RR-A: 118, 130	000237-RR-B: 196
000117-RR-B: 126	000238-RR-E: 112, 113, 115, 130
000120-RR-B: 129	000240-RR-E: 130
000125-RR-N: 130	000242-RR-N: 100
000128-RR-B: 115, 132	000243-RR-B: 192
000133-RR-N: 106	000246-RR-B: 176, 178, 179, 181
000136-RR-E: 109, 112	000248-RR-N: 030, 033, 034
000137-RR-E: 094	000257-RR-N: 173
000138-RR-E: 105	000258-RR-N: 163
000140-RR-N: 050, 166, 167	000262-RR-N: 116, 126
000144-RR-N: 123	000264-RR-N: 112, 113, 115, 117, 118, 122, 131
000149-RR-N: 117	000269-RR-N: 111
000155-RR-B: 162, 190, 199, 200	000270-RR-B: 118, 122
000155-RR-N: 130	000279-RR-N: 036
000160-RR-B: 037, 040, 145	000287-RR-B: 116
000165-RR-A: 108	000288-RR-A: 001
000171-RR-B: 099	000288-RR-B: 122
000172-RR-B: 201	000289-RR-A: 108, 127
000172-RR-E: 116	000291-RR-A: 108, 127
000172-RR-N: 006, 007, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 147, 148, 149, 150, 151, 153	000297-RR-A: 159
000175-RR-B: 113, 115, 117, 121	000298-RR-B: 124, 187
000177-RR-B: 106	000299-RR-B: 058
000177-RR-E: 100	000299-RR-N: 216
000177-RR-N: 102	000300-RR-N: 111
000178-RR-B: 031, 032, 035, 038, 152	000305-RR-N: 103, 202
	000311-RR-N: 008, 146
	000312-RR-B: 122
	000320-RR-N: 207
	000321-RR-N: 095
	000323-RR-A: 112, 115, 122, 131
	000323-RR-N: 092
	000330-RR-B: 228

000332-RR-B: 118  
 000333-RR-A: 004, 005  
 000333-RR-N: 164, 168, 170  
 000352-RR-N: 090  
 000355-RR-N: 196  
 000357-RR-A: 186  
 000368-RR-N: 100  
 000379-RR-N: 091, 093, 094, 097, 098, 104  
 000385-RR-N: 105  
 000408-RR-N: 105, 121  
 000410-RR-N: 092, 100  
 000413-RR-N: 109  
 000424-RR-N: 091, 093, 094, 097, 098, 104  
 000431-RR-N: 098  
 000433-RR-N: 199  
 000441-RR-N: 175  
 000447-RR-N: 003  
 000467-RR-N: 130  
 000481-RR-N: 188  
 000482-RR-N: 100  
 000493-RR-N: 101  
 000500-RR-N: 105, 121  
 000506-RR-N: 091  
 000507-RR-N: 105, 121  
 000535-RR-N: 039  
 000550-RR-N: 112, 115, 131  
 000551-RR-N: 169  
 000569-RR-N: 004  
 000577-RR-N: 111  
 000586-RR-N: 123  
 000591-RR-N: 100  
 000594-RR-N: 131  
 000609-RR-N: 113, 131  
 000617-RR-N: 002  
 000618-RR-N: 100  
 000624-RR-N: 214  
 000627-RR-N: 128  
 000643-RR-N: 125  
 000686-RR-N: 165  
 000700-RR-N: 123  
 000708-RR-N: 193  
 197527-SP-N: 107

## Cartório Distribuidor

### 5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### Outras. Med. Provisionais

001 - 0013929-74.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013929-1  
 Autor: B.B.F.S.  
 Réu: M.S.T.A.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 14.514,36.  
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

002 - 0013936-66.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013936-6

Autor: R.R.M.  
 Réu: B.B.S.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 500,00.  
 Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

003 - 0013937-51.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013937-4  
 Autor: B.B.F.S.  
 Réu: C.S.G.S.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.  
 Advogado(a): Daniela da Silva Noal

004 - 0013944-43.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013944-0  
 Autor: B.S.B.S.  
 Réu: E.A.L.S.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 43.426,61.  
 Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Marcelo Bruno Gentil Campos

005 - 0013949-65.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013949-9  
 Autor: B.S.B.S.  
 Réu: A.G.M.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
 Advogado(a): Marcelo Bruno Gentil Campos

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0013119-02.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013119-9  
 Autor: D.B.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 12.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0014485-76.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014485-3  
 Autor: B.F.M.F. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 39.600,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0014835-64.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014835-9  
 Autor: L.T.B.F.  
 Réu: E.R.F.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 3.557,40.  
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Averiguação Paternidade

009 - 0014486-61.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014486-1  
 Autor: R.B.P.P. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 545,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Dissol/liquid. Sociedade

010 - 0014463-18.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014463-0  
 Autor: F.C.N.J. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 31.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0014464-03.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014464-8  
 Autor: M.E.B. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 159.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0014470-10.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014470-5  
 Autor: J.S.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 20.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Divórcio Consensual**

013 - 0013123-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013123-1

Autor: M.J.P.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0013124-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013124-9

Autor: E.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0013126-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013126-4

Autor: F.A.O.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 12.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0013142-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013142-1

Autor: J.B.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0014450-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014450-7

Autor: V.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0014452-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014452-3

Autor: J.M.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0014453-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014453-1

Autor: J.R.P.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0014455-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014455-6

Autor: J.M.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 65.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0014456-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014456-4

Autor: E.A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 29.100,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0014458-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014458-0

Autor: R.C.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0014459-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014459-8

Autor: M.N.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 12.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0014466-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014466-3

Autor: F.I.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 33.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0014469-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014469-7

Autor: J.V.C.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0014482-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014482-0

Autor: M.M.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0014483-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014483-8

Autor: A.D.B.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0014484-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014484-6

Autor: G.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0014868-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014868-0

Autor: R.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 60.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Execução de Alimentos**

030 - 0014789-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014789-8

Autor: T.S.S.

Réu: W.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.586,90.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

031 - 0014790-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014790-6

Autor: N.G.A. e outros.

Réu: C.P.G.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 416,98.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

032 - 0014791-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014791-4

Autor: B.R.P. e outros.

Réu: E.M.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 500,38.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

033 - 0014792-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014792-2

Autor: C.N.C. e outros.

Réu: S.A.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.716,37.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

034 - 0014828-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014828-4

Autor: V.M.D.B.

Réu: M.C.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.423,25.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

035 - 0014829-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014829-2

Autor: W.V.B.F. e outros.

Réu: W.F.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 984,08.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

036 - 0014831-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014831-8

Autor: J.C.L.S. e outros.

Réu: S.D.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 453,28.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

037 - 0014832-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014832-6

Autor: K.N.T.

Réu: J.M.T.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 367,22.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

038 - 0014833-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014833-4

Autor: D.P.L. e outros.

Réu: F.J.C.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 767,25.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

039 - 0014834-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014834-2

Autor: N.Y.C.T.

Réu: M.J.S.T.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

040 - 0014836-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014836-7

Autor: G.O.

Réu: N.F.S.J.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.028,30.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Guarda

041 - 0013116-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013116-5

Autor: E.G.P.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0013134-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013134-8

Autor: A.E.B.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0014478-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014478-8

Autor: I.B.G.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0014479-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014479-6

Autor: B.M.O.W. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0014480-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014480-4

Autor: I.G.W. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Out. Proced. Juris Volun

046 - 0014487-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014487-9

Autor: M.F.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

047 - 0013930-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013930-9

Indiciado: A.T.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

### Inquérito Policial

048 - 0014692-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014692-6

Indiciado: J.C.S.

Transferência Realizada em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

049 - 0013932-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013932-5

Réu: Linderson Sena dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

050 - 0074189-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074189-5

Sentenciado: Marcion Borges Machado

Inclusão Automática no SISCOB em: 03/10/2011. AUDIÊNCIA

JUSTIFICAÇÃO: DIA 20/10/2011, ÀS 09:00 HORAS.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

051 - 0013876-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013876-4

Indiciado: M.M.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013904-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013904-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013905-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013905-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

054 - 0013935-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013935-8

Réu: J.G.O.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013939-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013939-0

Réu: Jairo Fernandes dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013941-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013941-6

Réu: D.N.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013943-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013943-2

Réu: E.J.G.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

058 - 0013906-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013906-9

Autor: M.N.P.

Distribuição por Dependência em: 03/10/2011.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

**5ª Vara Criminal****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

059 - 0013933-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013933-3

Indiciado: G.P.A.

Distribuição por Dependência em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013934-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013934-1

Indiciado: W.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011. Transferência Realizada em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

061 - 0013938-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013938-2

Réu: J.E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013940-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013940-8

Réu: André Barbosa Paiva

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013942-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013942-4

Réu: Francisco Sousa Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal****Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Ação Penal - Ordinário**

064 - 0146951-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146951-5

Indiciado: J.S.

Transferência Realizada em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0157921-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157921-2

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0191009-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191009-2

Indiciado: E.M.B.

Transferência Realizada em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007775-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007775-6

Réu: M.R.S.

Transferência Realizada em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur****Petição**

068 - 0143860-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143860-1

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira - Delegado de Polícia

Transferência Realizada em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0145046-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145046-5

Réu: Gilson da Silva Arruda

Transferência Realizada em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

070 - 0007250-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007250-0

Réu: Marcos Rodrigues Silva

Transferência Realizada em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

071 - 0013866-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013866-5

Indiciado: D.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

072 - 0013931-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013931-7

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

073 - 0013915-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013915-0

Indiciado: F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Autorização Judicial**

074 - 0012943-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012943-3

Autor: A.F.S.

Criança/adolescente: H.F.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Busca e Apreensão**

075 - 0014660-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014660-1

Autor: L.P.S.

Criança/adolescente: L.V.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

076 - 0014662-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014662-7

Criança/adolescente: E.S.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0014663-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014663-5

Criança/adolescente: R.F.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014665-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014665-0

Criança/adolescente: A.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

079 - 0068794-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068794-0

Infrator: Franck Suel da Silva Chagas

Transferência Realizada em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0014664-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014664-3

Infrator: A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

081 - 0014661-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014661-9

Autor: L.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Med. Protetivas Lei 11340

082 - 0010634-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010634-0

Réu: Janderci Fróes Coelho

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0010635-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010635-7

Réu: Raimundo Nonato Barros Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0010636-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010636-5

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0010637-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010637-3

Réu: Reginaldo de Sousa Gos

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0010638-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010638-1

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0010639-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010639-9

Réu: Rudson de Oliveira Gomes

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0010641-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010641-5

Réu: Camilo Costa Passos

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

089 - 0010640-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010640-7

Réu: Riccelli da Costa Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara Cível

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Lariou Vieira**

### Cumprimento de Sentença

090 - 0060115-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060115-6

Autor: Reny de a Rodrigues

Réu: Município do Cantá

I. Oficie-se à Diretoria Geral solicitando informações acerca do pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista - RR, 28/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

091 - 0096308-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096308-3

Autor: E.R.

Réu: M.T.C.

I. Defiro o pedido de fls. 235/236; II. Ao Cartório para as providências cabíveis; III. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 232/233; IV. Int. Boa Vista - RR, 29/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

092 - 0102500-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102500-4

Autor: Maria Helena do Nascimento e outros.

Réu: Município de Boa Vista

I. Oficie-se à Diretoria Geral solicitando informações acerca do pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista - RR, 29/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima

093 - 0116669-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116669-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: W Viana de Sousa e outros.

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 124/125; II. Segue minuta da solicitação da penhora; III. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD servirá como termo de Penhora; IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista - RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

094 - 0120593-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120593-7

Autor: Milson Douglas Araújo Alves

Réu: o Estado de Roraima

I. oficie-se à Diretoria Geral solicitando informações acerca do pagamento da RPV; II. Int. Boa Vista - RR, 29/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

095 - 0120764-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120764-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município do Cantá

I. Oficie-se à Diretoria Geral solicitando informações acerca do pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista - RR, 28/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogado(a): Walterlon Azevedo Tertulino

096 - 0122395-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122395-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Brasiliano Alfredo Muniz Neto

Final da Sentença: (...) Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se; P.R.I. Boa Vista - RR, 28/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

097 - 0128212-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128212-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Idelmo de Pinho Rodrigues

I. Vista dos autos ao Estado de Roraima pelo período de cinco dias, haja vista o resultado da consulta junto ao Renajud; II. Int. Boa Vista - RR, 29/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

098 - 0155489-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155489-2

Autor: Cesar Leoncio Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 246/248; II. Vista dos autos ao exequente, pelo período de cinco dias, para esclarecimento do pedido supramencionado, visto que o bloqueio de valores realizado nas

fls. 244/245 quita a dívida destes autos, não havendo motivos para ser transferido somente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) conforme requerido; II. Int. Boa Vista - RR, 28/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

099 - 0184454-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184454-9

Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outros.

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur

Por todo o exposto extingo o presente feito com mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. Transita em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 28/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

100 - 0186598-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186598-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: João Carlos da Silva

I. Vista dos autos ao Município de Boa Vista para que, no prazo de cinco dias, informe o que entender direito; II. Int. Boa Vista - RR, 29/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

### Embargos À Execução

101 - 0009120-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009120-3

Autor: S L da Silva

Réu: Estado de Roraima

I. Recebos os embargos; II. Suspenda-se o feito principal; III. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer contestação no prazo legal; IV. Int. Boa Vista - RR, 28/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Execução Fiscal

102 - 0114342-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114342-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Iris de Sena Silva

I. Segue a minuta de solitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista - RR, 26/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Augusto Moreira

### Procedimento Ordinário

103 - 0078166-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078166-7

Autor: Nair Damasceno Cruz

Réu: o Estado de Roraima

I. Indeiro o pedido de fls. 321 visto que a sentença goza de exigibilidade para a propositura da ação de execução, além do mais, a planilha de cálculos é de incumbência da parte; II. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista - RR, 29/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Diógenes Baleeiro Neto, Natanael de Lima Ferreira

104 - 0130672-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130672-5

Autor: Francisco Soares Galvão

Réu: o Estado de Roraima

I. Considerando que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme parte final da sentença de fls. 211/219, torno sem efeito os cálculos apresentados e todos os atos efetuados com base neles; II. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista - RR, 29/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

### 3ª Vara Cível

Expediente de 03/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Procedimento Ordinário

105 - 0135217-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135217-4

Autor: Cintia Duarte Termineli e outros.

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/11/2011 às 10:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Geisla Gonçalves Ferreira, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Manuela Dominguez dos Santos, Natércia Cristina da Silva, Paulo Henrique Aleixo Prado

### 4ª Vara Cível

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Cumprimento de Sentença

106 - 0004852-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004852-7

Autor: Mardóquio Pereira da Silva

Réu: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Ilaine Aparecida Pagliarini, Sheila Alves Ferreira

107 - 0005056-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005056-4

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: J Martins Ribeiro e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao INFOJUD, bem como, RENAJUD. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2011.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Vilma Oliveira dos Santos

108 - 0005237-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005237-0

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Francisca Marques Pinheiro e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 141 e ss, tendo em vista os documentos juntados que, inclusive, demonstram não ser de grande vulto a movimentação na conta e, assim a continuação do bloqueio traria danos irreparáveis ou de difícil reparação ao petionante. Dil. nec. Boa Vista, 30/09/2011. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Paulo Afonso de S. Andrade, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0031177-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031177-4

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

110 - 0078157-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078157-6

Autor: Dimaco Distribuidora e Transporte

Réu: José Caetano de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a realização da consulta RENAJUD. Boa Vista/RR, 30/09/2011.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Diego Lima Pauli, Sivrino Pauli

111 - 0089522-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089522-8

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: R Magalhães de Mendonça

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a resposta à consulta RENAJUD. Boa Vista/RR, 30/09/2011.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes

112 - 0106791-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106791-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francis Lane da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao INFOJUD, bem como, RENAJUD. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

113 - 0114884-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114884-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Carlindo Pereira Costa

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a resposta à consulta RENAJUD. Boa Vista/RR, 30/09/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Thiago Pires de Melo

114 - 0115110-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115110-7

Autor: Rodolfo Cesar Maia de Moraes

Réu: Francisco Eyder Rodrigues de Araújo

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogado(a): José Pedro de Araújo

115 - 0116405-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116405-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Rafael de Castro Filho

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista as respostas das consultas feitas junto ao RENAJUD e INFOJUD. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, José Demontê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Thiago Pires de Melo

116 - 0142389-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142389-2

Autor: Carlos Alberto Pereira da Silva

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Helaine Maise de Moraes, Regina Peniche da Silva

117 - 0146380-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146380-7

Autor: Alvise e Alvise Me

Réu: Boa Vista Energia S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza

118 - 0159774-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159774-3

Autor: Salomão Veículos Ltda

Réu: Boa Vista Energia S.a

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Sandra Marisa Coelho

119 - 0173566-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173566-5

Autor: Vinicola Galiotto Ltda

Réu: J a Costa Queroz

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

120 - 0185355-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185355-7

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: e dos Santos Aleixo Me e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

### Embargos À Execução

121 - 0142505-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142505-3

Autor: Clemente Sokolowicz

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vistas dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Boa Vista, 11/07/2011. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Márcio Wagner Maurício, Paulo Henrique Aleixo Prado

122 - 0216326-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216326-9

Autor: Biocapital Consultoria Empresarial e Participações S/a

Réu: o Ministério Público do Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Renan de Souza Campos

### Embargos de Terceiro

123 - 0007692-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007692-3

Autor: A.L.B.

Réu: B.A.S.

Ato Ordinatório: Ao embargante para pagar as custas finais. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Diego Lima Pauli, Edmilson Macedo Souza, Lenita de Andrade Lira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

### Exec. Título Judicial

124 - 0010758-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010758-9

Exequente: A.V.B.

Executado: M.M.S. e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral

### Monitória

125 - 0117114-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117114-7

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Francisco Lemos Nobre

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

### Petição

126 - 0150040-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150040-0

Autor: Alessandro Andrade Lima

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Helaine Maise de Moraes, Mamede Abrão Netto

127 - 0165262-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165262-1

Autor: Maria Gilza Carvalho Pereira

Réu: Banco do Brasil S.a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2011 às 09:10 horas. Despacho: Tendo em vista que na audiência de conciliação (fl. 90) não houve a tentativa de acordo entre as partes, designe-se nova audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Boa Vista, 22/08/2011. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. DESIGNAÇÃO: Em cumprimento ao r. despacho de fls.

133, designo o dia 20 de outubro de 2011 às 09:10 horas para audiência. Boa Vista/RR, 27/09/2011.

Advogados: Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

128 - 0002666-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002666-2

Autor: H.F.P.

Réu: B.A.P.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

### Procedimento Ordinário

129 - 0107026-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107026-5

Autor: Yasmin Nascimento Cesar

Réu: Antonia Andrea Aquino Leandro

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas finais, sob pena de inscrição da dívida ativa. Boa Vista, 30/09/2011.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

130 - 0129086-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129086-1

Autor: Djandrea Reis Bastos

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista as respostas obtidas junto ao RENAJUD. Boa Vista/RR, 30/09/2011.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo

131 - 0135162-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135162-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Janete Andrade

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira

## 5ª Vara Cível

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

132 - 0006231-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006231-2

Autor: Veraniz Carlos Lovison

Réu: Edson Cunha de Oliveira

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECEBER ALVARÁ CORRIGIDO. BV., 03/10/2011. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

## Vara Itinerante

Expediente de 30/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Alimentos - Lei 5478/68

133 - 0014761-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014761-7

Autor: L.H.D.V. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0014799-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014799-7

Autor: A.C.B. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0014801-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014801-1

Autor: M.W.F.G. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0014803-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014803-7

Autor: J.V.P.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0014804-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014804-5

Autor: D.M.P. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0014805-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014805-2

Autor: F.J.T.S.F. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

139 - 0014800-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014800-3

Autor: D.G.V.C. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0014806-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014806-0

Autor: J.W.T. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

141 - 0014787-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014787-2

Autor: D.C.A. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Out. Proced. Juris Volun

142 - 0014785-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014785-6

Autor: R.A.O. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0014788-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014788-0

Autor: G.C.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

144 - 0014807-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014807-8

Autor: E.V.S.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Itinerante

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Alimentos - Lei 5478/68

145 - 0012606-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012606-6

Autor: D.A.R.

Réu: E.L.V.N.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/11/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

146 - 0012708-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012708-0

Autor: J.F.C.

Réu: G.V.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/11/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

147 - 0014768-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014768-2

Autor: M.E.M.C. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0014771-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014771-6

Autor: E.P.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0014772-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014772-4

Autor: E.P.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0014774-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014774-0

Autor: F.S.F. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0014775-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014775-7

Autor: M.C.M.A. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

152 - 0012351-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012351-9

Autor: I.F.P. e outros.

Réu: F.R.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Homol. Transaç. Extrajudí

153 - 0014765-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014765-8

Autor: S.R.R. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

154 - 0081437-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081437-7

Réu: Joaquim Severino da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0200289-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200289-9

Réu: Denilson Ubiratan Sabino da Silva

Intime-se a defesa do recorrente para apresentar as razões do recurso.

Em 03.10.2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Inquérito Policial

156 - 0005718-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005718-0

Réu: Danúbio Fernandes de Oliveira Lima

Despacho: (...) vista à Defesa acerca da juntada de documentos. BV, 21/09/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

157 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 31/10/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2011

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terêncio Marins dos Santos**

### Ação Penal - Ordinário

158 - 0222653-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222653-8

Réu: Francisco das Chagas de Aquino Souza Júnior

Sentença: (...) À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a presente ação penal, para ABSOLVER, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, como de fato ABSOLVO o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA JÚNIOR, da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória em que lhe foi atribuído a incidência do artigo 217-A, do Código Penal, por ter praticado com a menor T.A.F, menor de 14 (quatorze) anos de idade, conjugação carnal (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2011. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0009168-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009168-2

Réu: Juramildes Roberto Procópio

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para que apresente o endereço completo das testemunhas de defesas aludidas na certidão de fls. 112, com urgência, tendo em vista a audiência designada.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

### Liberdade Provisória

160 - 0013222-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013222-1

Réu: Eliezer Oliveira de Sousa

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

161 - 0011652-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011652-3

Réu: Orlando Cardoso Chaves e outros.

Vistos etc... acolho a manifestação do Ministério Público e relaxo a prisão em flagrante do réu FABIANO ALEXANDRE, devendo ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver custodiado.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016936-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016936-5

Réu: Francinete Pereira da Silva e outros.

DESPACHO: Intime-se o advogado da acusada, via DJE, para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Roberto Guedes Amorim

163 - 0012117-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012117-4

Réu: Diogo Mendes de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/10/2011 às 08:30 horas.  
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

#### Execução da Pena

164 - 0068992-65.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.068992-0

Sentenciado: Sebastião Erimar Batista Macedo  
Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

165 - 0069981-71.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.069981-2

Sentenciado: Wiston Marcio Souza de Lira  
Intimar Advogado para que se manifeste nos autos em epígrafe.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

166 - 0070030-15.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.070030-5

Sentenciado: Eliomar Mota de Oliveira  
Decisão: Regressão de regime.  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

167 - 0108570-64.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108570-1

Sentenciado: Francirley Veras Barbosa  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

168 - 0127398-74.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127398-2

Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa  
Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2011 às 09:15 horas.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

169 - 0128975-87.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128975-6

Sentenciado: Robson Crozú Ferreira de Lima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

170 - 0152733-61.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascensão  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/10/2011 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

171 - 0155647-98.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155647-5

Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos  
Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2011 às 09:00 horas.  
Advogados: Alci da Rocha, Sebastião Teles de Medeiros

172 - 0182824-03.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182824-5

Sentenciado: Jairo Pereira da Costa  
Decisão: Revogado o livramento condicional.  
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0182829-25.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182829-4

Sentenciado: Klebes Lima de Almeida  
Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

174 - 0183867-72.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183867-3

Sentenciado: Flávia de Souza Marcos  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2011 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0189364-67.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.189364-5

Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Lizandro Icassatti Mendes

176 - 0207895-70.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207895-4

Sentenciado: Osvaldo Rodrigues da Silva  
Audiência ANTECIPADA para o dia 04/10/2011 às 10:45 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0208490-69.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208490-3

Sentenciado: Francimar da Silva Batista  
Decisão: Permissão de saída concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0213247-09.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213247-0

Sentenciado: Francelino Brito de Araújo  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0003144-87.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003144-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Matos Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0005045-90.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005045-8

Sentenciado: Idevaldo Jose Pinto Junior  
Sentença: Julgada improcedente a ação. INDULTO INDEFERIDO  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0010429-34.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010429-7

Sentenciado: Marcelo Almeida Feitosa de Sousa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2011 às 09:45 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0009699-86.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009699-6

Sentenciado: Jose Luiz dos Reis Carvalho  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2011 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução Penal

183 - 0001062-49.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001062-5

Sentenciado: Felipe Soares de Souza  
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2011 às 11:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

184 - 0190237-67.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190237-0

Réu: Eliomar da Silva de Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0220284-87.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.220284-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Eliomar Mota de Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0006072-74.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006072-9

Réu: Ananias Branco Ribeiro  
Intimar Advogada para que dê ciência da Decisão proferida nos autos acima indicados.  
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal - Ordinário**

187 - 0054500-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054500-9

Indiciado: F.D. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

188 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

189 - 0074169-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074169-7

Réu: Edimilson Guedes da Silva Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/01/2012 às 10:50 horas.

Advogado(a): Jander Cardoso dos Santos

190 - 0166564-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166564-9

Réu: Jesse Correa Nunes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/11/2011 às 14:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

191 - 0007655-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007655-2

Réu: A.M.S.Z.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2012 às 11:20 horas.

Advogado(a): Marcondes Martins Rodrigues

192 - 0016090-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016090-1

Réu: Neriton Cezar Guelfi

Decisão: Não concedida a medida liminar. "(...) não se enquadrando nas hipóteses legais do art. 397 do CPP, razão pela qual nego o pedido de absolvição sumária. Destarte, designo o dia 19/01/2012, às 10h30min para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se". Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Rest. de Coisa Apreendida**

193 - 0013221-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013221-3

Autor: S.F.L.

Final da Decisão: "(...) Assim, entendo prematura a restituição veículo em tela, neste momento processual, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido com fulcro no preceituado no art. 118 Código de Processo Penal. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2011. Juiz Air Marin Júnior - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal - Ordinário**

194 - 0138028-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138028-2

Réu: Delkson Pereira da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/11/2011 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0169868-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169868-1

Indiciado: E.M.P. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Autores do Fato EVERTON MARAJÓ PINHO e JAIRO DE SOUZA CASTRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os Autores do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0190383-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190383-2

Réu: Antonio de Almeida Moura e outros.

Publicação aos Advogados dos acusados para Audiência: "Despacho: Haja vista minha convocação para atuar no mutirão cível, para cumprimento da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, bem como inexistir no presente feito réu preso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 09h. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 28 de setembro de 2010. Angelo Mendes - Juiz de Direito Substituto"

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Marlene Moreira Elias

197 - 0009278-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009278-1

Réu: E.M.L.

"Despacho: I - COMO REQUER O MP EM FLS. 91, PARTE INICIAL. II - DESIGNO O DIA 28.11.11, ÀS 09:30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. III - INTIME-SE O RÉU, O MP E O ADOVADO CONSTITUÍDO (FLS. 73), VIA DJE, BEM COMO AS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DEFESA. IV - DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. 05/09/11 EDUARDO MESSAGGI DIAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO"

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

198 - 0009038-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009038-7

Réu: Henrique Damasceno dos Santos Cruz

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

199 - 0010248-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010248-0

Réu: Carlos de Brito Carvalho

Despacho: 1-Defiro o pedido de adiamento (fls. 432/433), designando-se data para o ano vindouro. 2- As testemunhas que comparecerem no dia do julgamento (14/10/11) devem ser intimadas da nova data ou deixar os telefones para contato. 3- Informe-se ao MP (sobre o adiamento). 4- Demais expedientes. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2011. Juiz Breno Coutinho - Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcio da Silva Vidal

200 - 0010467-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010467-6

Réu: Teodoro Batista da Silva

Despacho: I - Mantenho o julgamento pois o réu foi interrogado após citação regular, não sendo a mesma situação de fls. 407. II - Aguarde-se data. Expedientes de praxe. Boa Vista, 30/09/2011. Juiz Breno Coutinho - Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

## Infância e Juventude

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Apur Infr. Norm. Admin.

201 - 0216037-63.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.216037-2  
 Réu: M.S.-M. e outros.  
 Leilão DESIGNADO para o dia 09/11/2011 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

### Exec. Medida Socio-educa

202 - 0221036-59.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.221036-7  
 Executado: A.C.M.  
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

203 - 0008085-80.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008085-1  
 Executado: A.C.M.  
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
 Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0012510-53.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.012510-2  
 Executado: A.C.M.  
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0001136-06.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.001136-7  
 Executado: I.S.S.  
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009477-21.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009477-7  
 Executado: P.H.M.R.  
 Decisão: Homologação de Acordo em execução ou cumprimento.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

207 - 0012930-24.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012930-0  
 Autor: V.M.S.  
 Réu: R.F.S. e outros.  
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.  
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Med. Prot. Criança Adoles

208 - 0198759-83.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.198759-5  
 Criança/adolescente: K.A.S. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011396-45.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011396-5  
 Criança/adolescente: D.C.O.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

210 - 0203703-94.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.203703-4

Infrator: M.S.R.  
 Sentença: Declarada decadência ou prescrição.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 211 - 0221467-93.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.221467-4  
 Infrator: N.A.S.  
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0221590-91.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.221590-3  
 Infrator: M.S.R.  
 Sentença: Declarada decadência ou prescrição.  
 Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0222769-60.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.222769-2  
 Infrator: M.S.R.  
 Sentença: Declarada decadência ou prescrição.  
 Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011516-88.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011516-8  
 Infrator: L.F.P.A. e outros.  
 Audiência ANTECIPADA para o dia 13/10/2011 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 30/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

### Med. Protetivas Lei 11340

215 - 0010629-07.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010629-0  
 Réu: Marcelo da Silva Cunha  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

### Ação Penal - Ordinário

216 - 0161851-61.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161851-5  
 Réu: Vagner Pereira da Silva  
 SENTENÇA(...)Eis porque, verificada a prática pelo réu dos delitos em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ANTONIO REJANE VICENTE DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, por duas vezes, do art. 147 do CP, e do art. 65, da Lei de Contravenção Penal, todos em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(...) Boa Vista, 02/09/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM  
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Inquérito Policial

217 - 0215622-80.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.215622-2  
 Indiciado: O.G.S.F.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 07/11/2011 às 11:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0449242-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449242-7

Indiciado: J.B.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0449335-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449335-9

Indiciado: R.J.B.F.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0010307-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010307-5

Indiciado: S.B.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 11:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008033-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008033-9

Indiciado: R.N.D.S. e outros.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0010273-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010273-7

Indiciado: R.J.B.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

223 - 0008047-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008047-9

Autor: Daniel Azevedo de Almeida

SENTENÇA(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Boa Vista/RR, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JESP VDFM  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008152-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008152-7

Réu: Antonio Souza de Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar designada para o dia 07/11/2011 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0010631-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010631-6

Réu: Aurino Galvao da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0010632-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010632-4

Réu: Marcelo Vilas Verdes Ganev

DECISÃO(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA; 3-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;(...)Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010633-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010633-2

Réu: Denilton Malcher Carneiro

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**César Henrique Alves**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Elaine Cristina Bianchi**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Maria Aparecida Cury**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Recurso Inominado

228 - 0006916-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006916-7

Recorrente: J.F. e outros.

Recorrido: J.P.G.S.

Sessão de julgamento adiada para o dia 07 de outubro de 2011 às 09 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000173-RR-E: 001

000184-RR-N: 002

000245-RR-B: 001

000284-RR-N: 001

000303-RR-A: 003

000566-RR-N: 003

212016-SP-N: 004

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Mattos de Freitas**

**Silvio Abade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Francisco Firmino dos Santos**

### Ação Popular

001 - 0014603-90.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014603-4

Autor: José Augusto Ferreira de Almeida

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: Digam as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Designe-se conciliação.

Advogados: Edson Prado Barros, Liliã Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

### Cumprimento de Sentença

002 - 0010489-79.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010489-6

Autor: H.P.C. e outros.

Réu: B.R.C.

Processo Suspenso. Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

**Procedimento Ordinário**

003 - 0000194-41.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000194-6

Autor: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mercantil

Réu: Adriana Soares Maia

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: Antes o teor da certidão supra e o pedido de fls 33, decreto a revelia da parte ré com todos os efeitos à ela inerentes. Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

**Procedimento Sumário**

004 - 0000150-22.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000150-8

Autor: Pedro dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Defiro a retirada por 10 dias. Publique-se. Decorrido o prazo, com ou sem retirada, archive-se. Cientifique-se o patrono, que a retirada implica em deixar nos autos uma cópia dos documentos, portanto, para emissão das cópias deverá pagá-las. CCI, 28/09/11. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

**Vara Criminal**

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Ação Penal - Ordinário**

005 - 0008968-36.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008968-5

Indiciado: A.L.P.S.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) até 17 de outubro.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000499-25.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000499-9

Réu: Leandro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Rorainópolis**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de São Luiz do Anauá**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000248-RR-B: 004

000249-RR-N: 004

000262-RR-N: 004

000277-RR-B: 004

000369-RR-A: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000368-95.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000368-7

Autor: L.V.C.

Réu: J.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.962,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000367-13.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000367-9

Réu: Jakleudo Costa Alves

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

003 - 0000366-28.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000366-1

Réu: Ivan Patrício Manduçução

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Paulo Diego Sales Brito****Renato Augusto Ercolin****ESCRIVÃO(Ã):****Thiago Marques Lopes****Exec. C/ Fazenda Pública**

004 - 0003046-25.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003046-4

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.

Réu: Erivan Peixoto Firmino e outros.

PUBLICAÇÃO: Pela segunda vez, diga o autor sobre o documento de fl.128, no prazo legal.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Francisco Jose Pinto de Macedo, Helaine Maise de Moraes, Leydijane Vieira e Silva

**Execução de Alimentos**

005 - 0000239-90.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000239-0

Autor: E.S.F. e outros.

Réu: C.A.F.

(...)Pelo exposto, em consnância com a manifestação ministerial, julgo extinto o processo em razão de o executado ter satisfeito a obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

006 - 0000109-03.2011.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.11.000109-5  
 Autor: Júlio César Sant'ana  
 Réu: Inss  
 PUBLICAÇÃO: Diga o autor em réplica.  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Vara Criminal

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
 Euclides Calil Filho  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
 Hevandro Cerutti  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Thiago Marques Lopes

## Inquérito Policial

007 - 0002729-61.2006.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.06.002729-8  
 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia.(...)Alto Alegre/RR, 30 de setembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000159-63.2010.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.10.000159-2  
 Indiciado: G.B.S.  
 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia.(...)Alto Alegre/RR, 30 de setembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000336-90.2011.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.11.000336-4  
 Réu: Rivelino de Assis Alves  
 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia.(...)Alto Alegre/RR, 30 de setembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
 Hevandro Cerutti  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Thiago Marques Lopes

## Proc. Apur. Ato Infracon

010 - 0003017-72.2007.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.07.003017-5  
 Infrator: A.T.N. e outros.  
 (...)Pelo exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a decadência do direito do Estado de aplicar medida socioeducativa a A.T.N., conforme o disposto no art. 2º c/c art. 121, § 5º, do ECA.(...)Alto Alegre/RR, 30 de setembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

## Índice por Advogado

000105-RR-B: 008  
 000159-RR-E: 003  
 000190-RR-E: 007  
 000190-RR-N: 006  
 000208-RR-A: 003  
 000208-RR-E: 007  
 000248-RR-B: 008  
 000310-RR-B: 008  
 000368-RR-N: 004  
 000463-RR-N: 003  
 000467-RR-N: 003  
 000482-RR-N: 004  
 000535-RR-N: 007  
 000617-RR-N: 007  
 000720-RR-N: 005

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Carta Precatória

001 - 0000738-51.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000738-7  
 Réu: Arklison da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

002 - 0000737-66.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000737-9  
 Réu: Eldo Reis Macedo e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
 Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Eva de Macedo Rocha

### Ação Civil Pública

003 - 0002698-47.2008.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.08.002698-7  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Florany Maria dos Santos Mota  
 Despacho: Aguarde-se em cartório a realização da audiência preliminar. Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: Fernando da Cruz Matos, Henrique Keisuke Sadamatsu, Marcos Pereira da Silva, Ronald Rossi Ferreira

### Procedimento Sumário

004 - 0000466-57.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000466-5  
 Autor: Marcia Carvalho de Souza Lima  
 Réu: Município do Uiramuta  
 Despacho: Diga a parte autora em 05 (cinco) dias sobre a certidão de

fl.17v, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Pacaraima, 03 de outubro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

000295-RR-A: 004  
000385-RR-N: 001, 006

## Vara Criminal

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Ação Penal - Ordinário

005 - 0000180-55.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000180-2

Réu: Carlos Costa

Despacho: Defiro (fls.310/315). Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima. Diligências necessárias. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada. Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

006 - 0002423-98.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002423-0

Réu: Audir Sebastiao dos Santos

Despacho: Haja vista o acusado e todas as testemunhas residirem na Comarca de Boa Vista, expeça-se Carta Precatória para realização da audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, das testemunhas arroladas pela defesa (fls.58/59), cujos endereços foram fornecidos à fl. 138, bem como para o interrogatório do acusado. Diligências necessárias. Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

### Inquérito Policial

007 - 0000125-65.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000125-9

Réu: Telmário Gouveia Coelho

Despacho: Defiro (fls.180/181). Digo o réu. Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Daniele de Assis Santiago, Wellington Alves de Oliveira, Yonara Karine Correa Varela

## Juizado Cível

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Proced. Jesp Cível

008 - 0002547-81.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002547-6

Autor: Francisco Eduardo Sousa de Oliveira

Réu: Banco do Brasil S a e outros.

Despacho: Ao autor para manifestação. Pacaraima, 28 de setembro de 2011. (a) Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 010

000136-RR-N: 003

000288-RR-A: 002

## Cartório Distribuidor

## Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Mandado de Segurança

001 - 0000424-67.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000424-0

Autor: Genner Dantas Monteiro

Réu: Francisco Carlos da Silva Macedo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### Procedimento Ordinário

002 - 0000421-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000421-6

Autor: Flavia Carolina Alves de Lima e outros.

Réu: Município de Normandia

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

003 - 0000420-30.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000420-8

Autor: Carlos Lopes Barreto Francisco

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

## Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Carta Precatória

004 - 0000416-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000416-6

Réu: Ivalcir Centenaro

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

## Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Carta Precatória

005 - 0000417-75.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000417-4

Autor: Talita Lorrane Veras Donadelli

Réu: Adamo Soares Donadelli

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Cível

006 - 0000422-97.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000422-4

Autor: Eriane Michelle Pereira Sa

Réu: Edmilson Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

## Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Proced. Jesp. Sumarissimo

007 - 0000418-60.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000418-2

Indiciado: J.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000419-45.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000419-0

Indiciado: J.I.D.B.  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Autorização Judicial

009 - 0000423-82.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000423-2  
Autor: P.J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

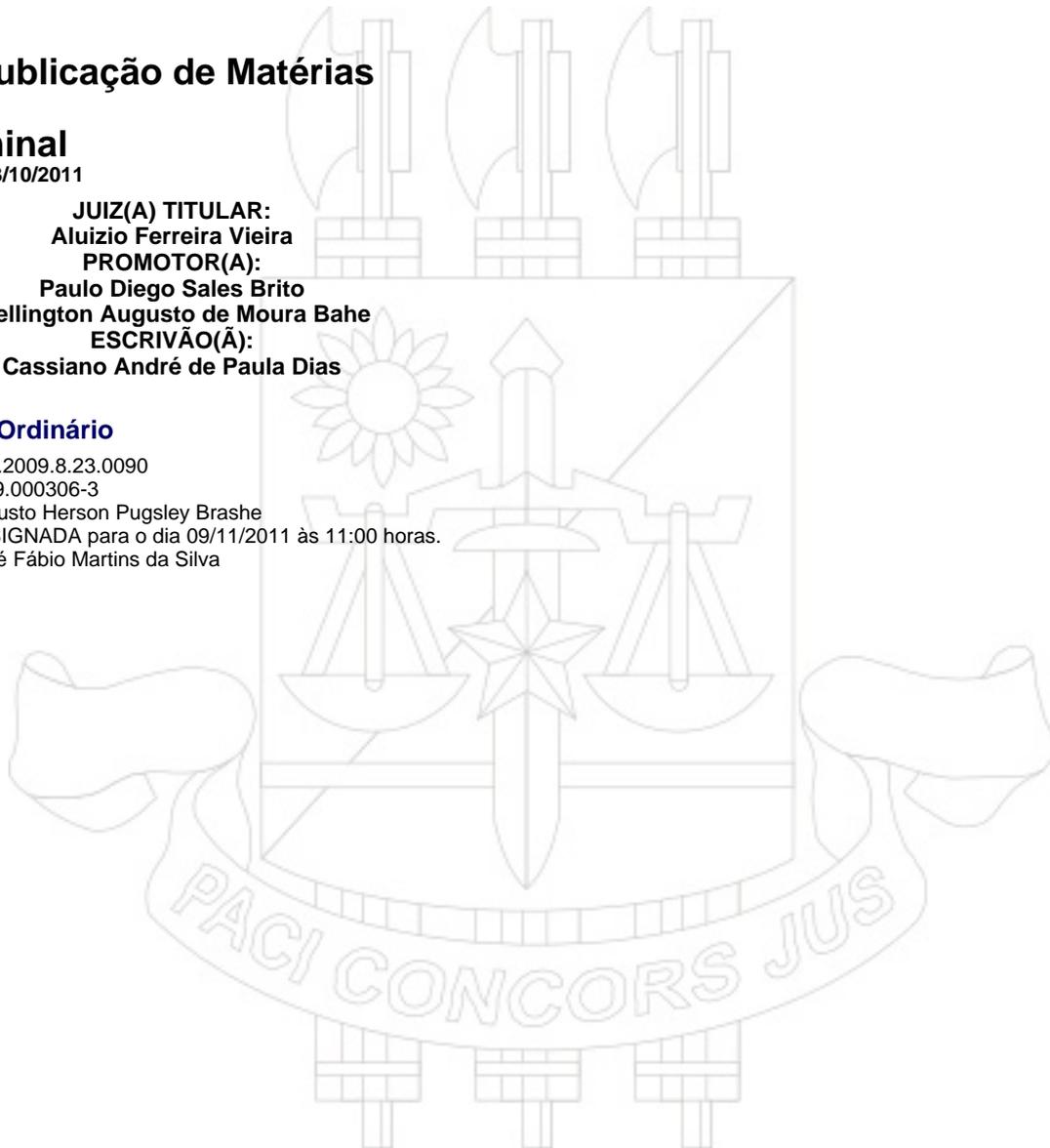
### Vara Criminal

Expediente de 03/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Paulo Diego Sales Brito  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Ação Penal - Ordinário

010 - 0000306-62.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000306-3  
Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe  
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2011 às 11:00 horas.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva



**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

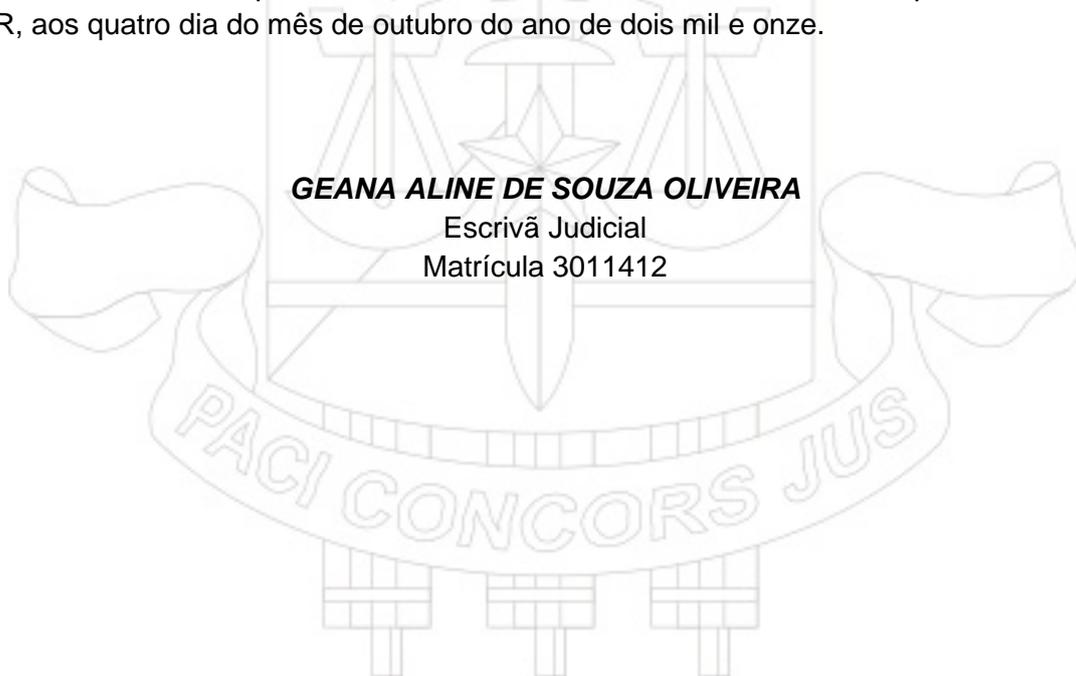
O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.02.032302-7, que tem como acusado **EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Raimundo de Souza Leite e Maria de Oliveira, nascido em 25.08.1975, inscrito no RG n.º 137.143 SSP/RR, CPF n.º 622.137.172-49, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos I e IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro dia do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente dia 03/10/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 010 11 007883-8

Requerentes: J. M. H. M.

Requerido: ANTONIO CARLOS MACHADO

Como se encontra o requerido ANTONIO CARLOS MACHADO, filho de José Jacinto Machado e Romilda Maria Machado, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2011.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA  
Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude

**EDITAL DE LEILÃO**

PROC. 0010 09 216037-2 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a): M. L. SAMPAIO DA SILVA ME

Fiel depositário: MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA

O Dr. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Pelo presente faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de n.º 010 09 216037-2 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, tendo como exequente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Executado(a) M. L. SAMPAIO DA SILVA ME, na seguinte forma:

**OBJETO DO LEILÃO:**

Descrição	Estado/Característica	Avaliação
01 (um) aparelho de ar condicionado, capacidade de operação de 30.000 btus, marca Springer, de parede ou janela.	Perfeito estado de conservação e funcionamento.	R\$ 1.700,00
<b>Total da Avaliação</b>		<b>R\$ 1.700,00</b>

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 25/10/11, às 09h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 09/11/11, às 09h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

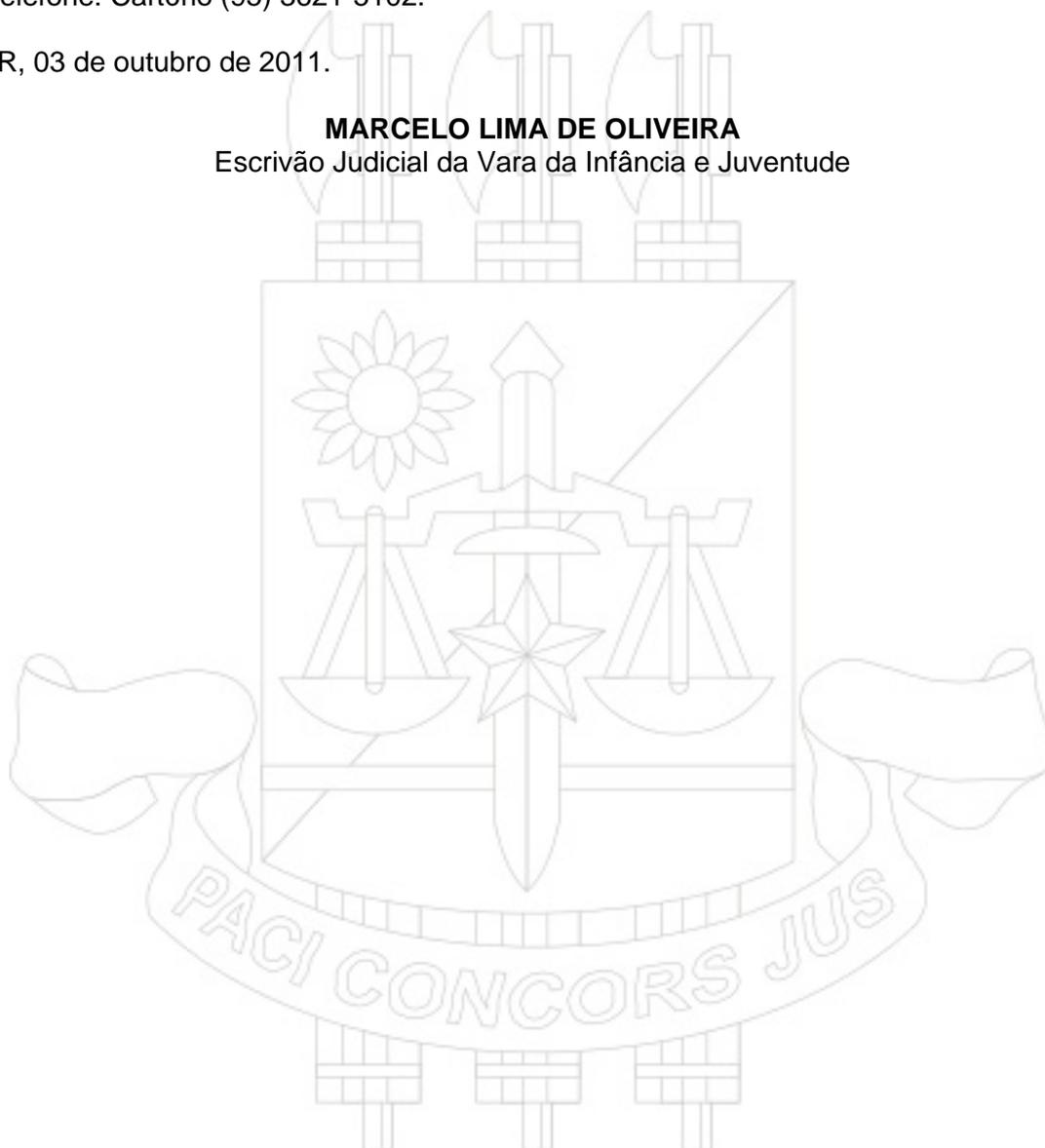
ÔNUS: Não consta informação nos autos.

LOCAL: Fórum Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Bairro Centro – Cep: 69300-000 – Boa Vista/RR - Telefone: Cartório (95) 3621-5102.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2011.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 04/10/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

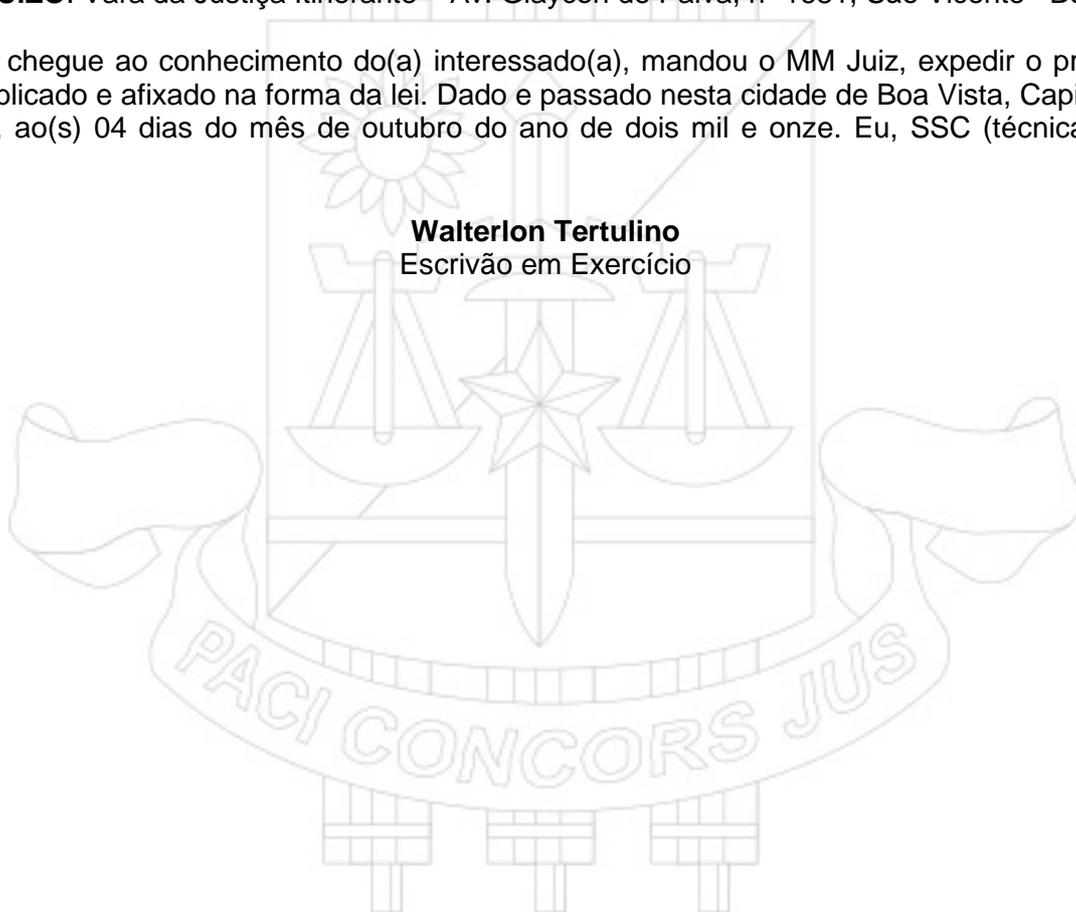
**INTIMAÇÃO DE: LUSINETE DA SILVA**, brasileira, solteira, filha de José Nunes da Silva e de Elza Sagradin da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) comparecer a **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada nos autos nº 010.11.008565-0 – Guarda, para o dia **08/11/2011, às 10 horas**, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) e testemunhas, sob as penas da lei.

**SEDE DO JUÍZO:** Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 04 dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, SSC (técnica judiciária) o digitei.

**Walterlon Tertulino**  
Escrivão em Exercício



**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 04/10/2011

**EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. **Luiz Alberto de Moraes Junior**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação em primeiro ou em segundo leilão o bem penhorado nos autos:

**Prec. nº:** 030 11 000642-3.  
**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL.  
**Proc. nº:** 010.05.105367-5.  
**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA.  
**Executado:** F A AGUIAR e OUTRO (S).

**PRIMEIRO LEILÃO:** DIA 10/10/2011 ÀS 09h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** DIA 24/10/2011 ÀS 09h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Sede da Vara Cível desta Comarca de Mucajá – Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto – Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, Mucajá/RR.

**DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):**

01 (um) balcão expositor em estrutura de alumínio com vidro, com prateleiras, medindo 3m de comprimento.

**ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM (NS) DESCRITO(S):** dos autos nada consta.

**DEPÓSITO:** em mãos do executado Francisco de Assis Aguiar.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no preço de mercado, conforme avaliação feita em 27.08.2010.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde já intimadas as partes, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local público de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nessa Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2011, eu Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Hamilton Pires Silva  
Escrivão Judicial em exercício

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 04/10/2011

**EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. **Luiz Alberto de Moraes Junior**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação em primeiro ou em segundo leilão o bem penhorado nos autos:

**Prec. nº:** 030 11 000819-7.  
**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL.  
**Proc. nº:** 010.05.123263-4.  
**Exeqüente:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.  
**Executado:** MARIA IZABEL TOMAZ.

**PRIMEIRO LEILÃO:** DIA 10/10/2011 ÀS 09h15min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** DIA 24/10/2011 ÀS 09h15min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Sede da Vara Cível desta Comarca de Mucajá – Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto – Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, Mucajá/RR.

**DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):**

11 (onze) porcos suínos – sem raça definida, de peso médio = 50 kg.

**ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM (NS) DESCRITO(S):** dos autos nada consta.

**DEPÓSITO:** em mãos do executado Maria Izabel Tomaz.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** avaliados em R\$ 7,00 (sete reais) o quilo (peso em pé), totalizando **R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais)**, conforme avaliação feita em 24.11.2010.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde já intimadas as partes, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local público de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nessa Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2011, eu Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Hamilton Pires Silva  
Escrivão Judicial em exercício

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 04/10/2011

**EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. **Luiz Alberto de Moraes Junior**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação em primeiro ou em segundo leilão o bem penhorado nos autos:

**Prec. nº:** 030 11 000641-5.  
**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL.  
**Proc. nº:** 010.06.127483-2.  
**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA.  
**Executado:** F A AGUIAR e OUTRO (S).

**PRIMEIRO LEILÃO: DIA 10/10/2011 ÀS 09h30min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: DIA 24/10/2011 ÀS 09h30min**, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Sede da Vara Cível desta Comarca de Mucajaí – Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto – Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, Mucajaí/RR.

**DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):**

01 (um) balcão expositor em estrutura de alumínio com vidro, com prateleiras, medindo 3m de comprimento.

**ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM (NS) DESCRITO(S):** dos autos nada consta.

**DEPÓSITO:** em mãos do executado Francisco de Assis Aguiar.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com base o valor de mercado, conforme avaliação feita em 27.08.2010. OBS.: penhora em 2º grau.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde já intimadas as partes, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local público de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nessa Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2011, eu Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Hamilton Pires Silva  
Escrivão Judicial em exercício

**COMARCA DE MUCAJÁÍ**

Expediente de 04/10/2011

**EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. **Luiz Alberto de Moraes Junior**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação em primeiro ou em segundo leilão o bem penhorado nos autos:

**Prec. nº:** 030 11 000698-5.

**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS.

**Proc. nº:** 2007.42.00.001495-8.

**Exeqüente:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS – IBAMA.

**Executado:** MARCOS ALVES DE ARAÚJO.

**PRIMEIRO LEILÃO:** DIA 10/10/2011 ÀS 09h45min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** DIA 24/10/2011 ÀS 09h45min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Sede da Vara Cível desta Comarca de Mucajaí – Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto – Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, Mucajaí/RR.

**DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):**

01 (uma) tupia industrial com frezer.

**ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM (NS) DESCRITO(S):** dos autos nada consta.

**DEPÓSITO:** em mãos do executado Marcos Alves de Araújo

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme avaliação feita em 06.02.2010.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde já intimadas as partes, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local público de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nessa Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2011, eu Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Hamilton Pires Silva  
Escrivão Judicial em exercício

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 04/10/2011

**EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. **Luiz Alberto de Moraes Junior**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação em primeiro ou em segundo leilão o bem penhorado nos autos:

**Prec. nº: 030 11 000697-7.**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS.**

**Proc. nº: 2007.42.00.002745-0.**

**Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA.**

**Executado: PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA.**

**PRIMEIRO LEILÃO: DIA 10/10/2011 ÀS 10h00min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: DIA 24/10/2011 ÀS 10h00min**, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Sede da Vara Cível desta Comarca de Mucajaí – Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto – Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, Mucajaí/RR.

**DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):**

166,51 (cento e sessenta e seis, cinqüenta e um) metros cúbicos de pós de brita.

**ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM (NS) DESCRITO(S):** dos autos nada consta.

**DEPÓSITO:** em mãos do executado Ananias Moreira Costa.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30,00 (trinta reais) o metro cúbico, totalizando em R\$ **4.995,35 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, conforme avaliação feita em 17.12.2008.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde já intimadas as partes, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local público de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nessa Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2011, eu Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Hamilton Pires Silva  
Escrivão Judicial em exercício

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 04/10/2011

**EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. **Luiz Alberto de Moraes Junior**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação em primeiro ou em segundo leilão o bem penhorado nos autos:

**Prec. nº:** 030 11 000453-5.

**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS.

**Proc. nº:** 2008.42.00.000118-4.

**Exeqüente:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS – IBAMA.

**Executado:** MADEIREIRA MUCAJÁ LTDA.

**PRIMEIRO LEILÃO:** DIA 10/10/2011 ÀS 10h15min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** DIA 24/10/2011 ÀS 10h15min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Sede da Vara Cível desta Comarca de Mucajaí – Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto – Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, Mucajaí/RR.

**DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):**

01 (um) imóvel urbano, situado à Rua Deusdete Soares Medrada, lote 135 – Bairro Sagrada Família, em Mucajaí/RR, medido 12,0m de frente, x 13,0m de fundo, com área total de 156m², limitando-se, frente com a Rua Deusdete Medrada, lado direito com o lote do Sr. Vilson, lado esquerdo, com o lote do Sr. Antonio.

**ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM (NS) DESCRITO(S):** dos autos nada consta.

**DEPÓSITO:** em mãos do executado Manoel Rufino de Souza.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme avaliação feita em 19.12.2008.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde já intimadas as partes, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local público de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nessa Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2011, eu Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Hamilton Pires Silva  
Escrivão Judicial em exercício

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 04/10/2011

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL Nº 025/11 - MPE/RR****V PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, Em Exercício**, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto no subitem 7.7 do Edital nº 001/10, de 25 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, em 26 de outubro do mesmo ano, **CONVOCA** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no V Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima.

**1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS**

<b>Nº de Inscrição</b>	<b>Nome do Candidato</b>	<b>Classificação</b>
<b>C071</b>	<b>LARISSA BAÚ TRAVASSO</b>	<b>26º</b>
<b>C069</b>	<b>PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA</b>	<b>27º</b>
<b>C067</b>	<b>ANA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA</b>	<b>28º</b>
<b>A012</b>	<b>KATIELLY DUARTE ANDRADE</b>	<b>29º</b>

2. Os candidatos convocados deverão apresentar, até o dia 14 de outubro de 2011, os seguintes documentos:

- a** – Certidão ou declaração atualizada, expedida pela Instituição de Ensino, informando o período/ano que o candidato aprovado encontra-se matriculado;
- b** - Certidão ou declaração atualizada, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior **ou** Histórico Escolar;
- c** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- d** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- e** – Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f** - Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- g** – Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- h** – Cópia do CPF;
- i** - Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição;
- j** – Cópia do comprovante de Residência;
- l** – 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. No ato da entrega dos documentos exigidos no item anterior, o candidato convocado preencherá:

- a** – Ficha cadastral;
- b** – Declaração de tipo sanguíneo;
- c** – Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- d** – Declaração de não acúmulo de Estágios;
- e** – Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- f** - Declaração de que não realizará o Estágio no mesmo horário em que desenvolve suas atividades

profissionais.

4. Os convocados deverão entregar os documentos no horário compreendido entre as 9h e as 13h, na Coordenadoria de Estágios, localizada no piso térreo do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista – Roraima.

5. A documentação individual de cada candidato convocado será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas. A Procuradora-Geral de Justiça, de acordo com a oportunidade e conveniência, designará os aprovados obedecendo o número de vagas fixado e a ordem classificatória.

6. Os candidatos ora convocados porém não designados, bem como os demais candidatos aprovados no certame poderão ser convocados e designados dentro do prazo previsto no subitem 9.3 do Edital nº 001/10.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2011.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
Em Exercício

**PORTARIA Nº 735, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, para participar do “Curso: Controle Interno de Órgãos Públicos”, no período de 18 a 23OUT11, a realizar-se na cidade de João Pessoa/PB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 736, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para participar do “XXV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, a realizar-se na cidade de Salvador/BA, no período de 17 a 23OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 737, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **SOMIRIS SOUZA**, para responder pela presidência da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público Estadual, no período de 04 a 13OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 506 - DG, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 04OUT11, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 507-DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas nos períodos de 07 a 11NOV11 e 22 a 25NOV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 04/10/2011

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 698, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento, no período de 05 a 08 de outubro do corrente ano, do Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**, membro titular da Comissão Criminal Permanente das Defensorias Públicas, criada pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, para participar da Reunião da referida Comissão, na cidade de Belo Horizonte – MG, consoante convocação através do Ofício Circular nº 079/2011/CONDEGE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 700, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES**, para substituir o 3º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais, no período de 06 a 07.10.2011, durante ausência do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 703, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido A. C., nos autos do processo nº 04511000495-4 (Manutenção de Posse), que tramita junto à Comarca de Pacaraima – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 704, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.**

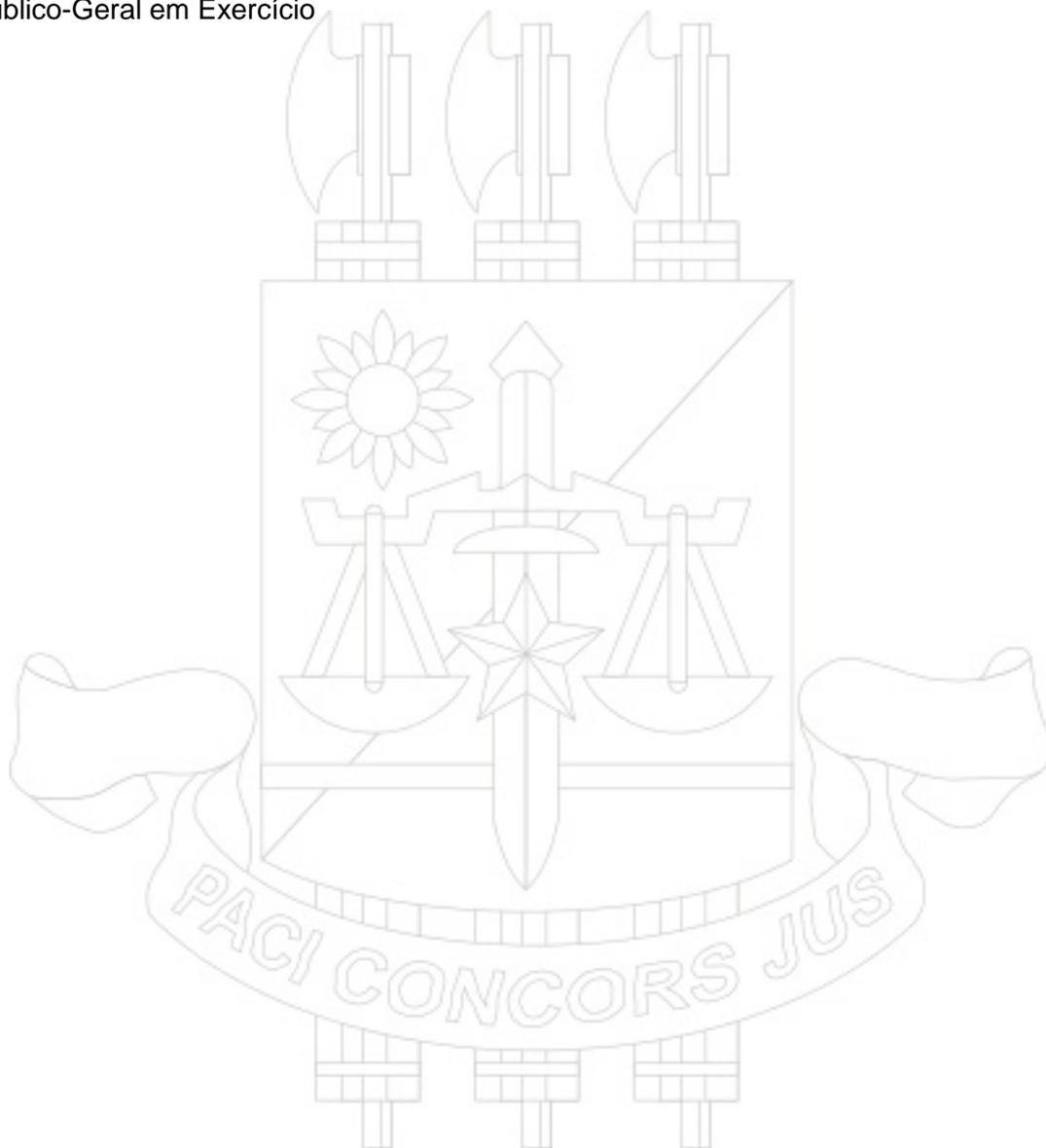
O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido A. C., nos autos do processo nº 04511000481-4 (Reintegração de Posse), que tramita junto à Comarca de Pacaraima – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
Defensor Público-Geral em Exercício



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 04/10/2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA e MARIA DAS DORES SILVA PAIXÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 7 de setembro de 1967, de profissão operador de máquina pesada, residente Rua: Travessa Francisco Sales Vieira 91 Bairro: Pintolandia, filho de **ADERALDO DE SOUSA e de MARIA INÊS SAMINEZ DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 9 de janeiro de 1973, de profissão do lar, residente Rua: Travessa Francisco Sales Vieira 91 Bairro: Pintolandia, filha de **RAIMUNDO ALVES PAIXÃO e de ALDERINA TRINDADE DA SILVA PAIXÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO RODRIGUES DA SILVA e ÉUDREY DENÉUVE SPANHOL COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de fevereiro de 1990, de profissão militar, residente Rua: Moises Teixeira Hausen 858 Bairro: Caranã, filho de **JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA e de ELISAMAR RODRIGUES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de novembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Blandina Castelo Branco 105 Bairro: Jardim Floresta, filha de **FRANCISCO ALEXANDRE COSTA e de EDNA MARIA SPANHOL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ROBERTO ELIAS** e **OLENTINA PEREIRA DE CASTRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 14 de abril de 1960, de profissão representante comercial, residente Rua: Helena Bezerra de Menezes 622 Bairro: Liberdade, filho de **JOSÉ BENEDICTO ELIAS** e de **ORALICE VILLAÇA ELIAS**.

**ELA** é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 2 de setembro de 1960, de profissão autônoma, residente Rua: N-13 1144 Bairro: Pintolandia, filha de **SANTANA CASTRO DA SILVA** e de **MARIA BENTES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEX SANDRO RODRIGO DA SILVA** e **PAULINE LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cascavel, Estado do Paraná, nascido a 22 de abril de 1984, de profissão motorista, residente Av. Emilia da Silva Lavor, 994, Caranã, filho de **PEDRO DORVINO DA SILVA** e de **CLAUDITE BERNARDO DE SENA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de janeiro de 1986, de profissão do lar, residente Av. Emilia da Silva Lavor, 994, Caranã, filha de **ANTONIO LOURENÇO DA SILVA** e de **ANTONIA SELMA MESQUITA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de outubro de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RUY LIMA PEREIRA** e **ERICA ALVES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 9 de junho de 1962, de profissão técnico em agricultura, residente Rua: Bergamo,853 Bairro: Centenário, filho de **THIAGO AMANDIO PEREIRA** e de **NILZA LIMA PEREIRA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 22 de outubro de 1978, de profissão costureira, residente Rua: Bergamo,853 Bairro: Centenário, filha de **ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA** e de **MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2011

